

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
CAMPUS DE TOLEDO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FILOSOFIA – PPGFIL
MESTRADO EM FILOSOFIA

CLAITON DERLI SEIBERT POERSCH

A RELAÇÃO ENTRE MORALIDADE E LEGALIDADE NA COMPREENSÃO
DO PROGRESSO MORAL EM KANT

TOLEDO

2020

CLAITON DERLI SEIBERT POERSCH

**A RELAÇÃO ENTRE MORALIDADE E LEGALIDADE NA COMPREENSÃO
DO PROGRESSO MORAL EM KANT**

Dissertação de Mestrado apresentada
ao Programa de Pós-Graduação em
Filosofia da Universidade Estadual do
Oeste do Paraná – UNIOESTE, Câmpus
Toledo. Linha de Pesquisa: Ética e
Filosofia Política.

Orientador: Prof^o Dra. Marta Rios Alves
Nunes da Costa

TOLEDO

2020

Ficha de identificação da obra elaborada através do Formulário de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da Unioeste.

Poersch, Claiton Derli Seibert
A relação entre moralidade e legalidade na compreensão
do programa moral em Kant / Claiton Derli Seibert
Poersch; orientador(a), Profª Dra. Marta Rios Alves Nunes
da Costa, 2020.
92 f.

Dissertação (mestrado), Universidade Estadual do Oeste
do Paraná, Campus de Toledo, Centro de Ciências Sociais
Aplicadas, Programa de Pós-Graduação em Filosofia, 2020.

1. Filosofia. 2. Direito. 3. Moralidade. 4. Legalidade.
I. Nunes da Costa, Profª Dra. Marta Rios Alves . II.
Título.

CLAITON DERLI SEIBERT POERSCH

**A RELAÇÃO ENTRE MORALIDADE E LEGALIDADE NA COMPREENSÃO
DO PROGRESSO MORAL EM KANT**

Dissertação de Mestrado
apresentada ao Programa de Pós-
Graduação em Filosofia da
Universidade Estadual do Oeste do
Paraná – UNIOESTE, Câmpus
Toledo. Linha de Pesquisa: Ética e
Filosofia Política.

Este exemplar corresponde à redação
final da dissertação/tese defendida e
aprovada pela banca examinadora
em 02/03/2020.

BANCA EXAMINADORA

Profº Dra. Marta Rios Alves Nunes da Costa
UNIOESTE

Prof. Dr. José Francisco de Assis Dias
UNIOESTE

Prof. Dr. Tarcílio Ciotta
MEMBRO EXTERNO

DECLARAÇÃO DE AUTORIA TEXTUAL E DE INEXISTÊNCIA DE PLÁGIO

Eu, CLAITON DERLI SEIBERT POERSCH, pós-graduando do PPGFil da Unioeste, *Campus* de Toledo, declaro que esta Dissertação é de minha autoria e não contém plágio, estando claramente indicadas e referenciadas todas as citações diretas e indiretas nele contidas. Estou ciente de que o envio de texto/trabalho elaborado por outrem e também o uso de paráfrase e a reprodução conceitual constituem prática ilegal de apropriação intelectual e, como tal, estão sujeitos às penalidades previstas na Universidade e às demais sanções da legislação em vigor.

Toledo, 02 de março de 2020.

Claiton Derli Seibert Poersch

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, a Deus, por ser o sustentáculo da minha existência e ser quem me capacita, concedendo-me o discernimento necessário para externalizar os conhecimentos apreendidos por intermédio das aulas, leituras e demais pesquisas realizadas no decorrer deste Mestrado.

Ao corpo docente e servidores do Programa de Pós-Graduação em Filosofia, por terem se mostrado atentos às necessidades dos discentes, buscando aprimorar em todos os aspectos a fim de que as demandas apresentadas pudessem ser atingidas da maneira mais célere possível.

Ao Profº Dr. Tarcilio Ciotta, professor de índole exemplar e atenção redobrada no exercer do magistério. Gratidão pelo aceite em ser meu Orientador, tendo acompanhado com afincos o início da pesquisa, agregando maior solidez ao estudo ora concluído, bem como, por ter aceito fazer parte da banca avaliadora como membro externo.

À Profª Dra. Marta Rios Alves Nunes da Costa, docente de desempenho didático e conhecimento teórico singulares. Gratidão por ter aceito dar continuidade ao trabalho e por favorecer, por intermédio de suas ponderações sempre precisas, que o presente texto tivesse a clareza necessária sem perder a riqueza teórica inserta nos textos de Immanuel Kant.

Ao Profº Dr. José Francisco de Assis Dias, por ter feito, desde o trâmite inicial do processo de seleção ao Programa, ponderações pertinentes para o aprimoramento do estudo. Ainda, gratidão pelo desempenho à frente da disciplina de Seminário de Dissertação, por ter propiciado os recursos teóricos e práticos necessários à execução do trabalho escrito.

À minha esposa, Patrícia Cristina Coeli Poersch, pelo apoio incondicional nestes dois anos, especialmente pela compreensão da minha ausência, numa clara demonstração de amor e cuidado, compartilhando comigo as adversidades deste tempo de estudos e as graças ora colhidas pelo encerramento deste ciclo.

Aos meus pais, por terem me instruído no caminho da verdade e no amor a Deus, princípio e fim de meu existir.

Por não crer em acaso, mas em providência divina, agradecimentos, também, ao Padre Luiz Carlos Franzener, Maria José Andreacci Zuleger e Arianne Andreacci Zuleger Dorini.

Aos amigos, aqueles a quem Deus me permitiu chamar também de Família e com os quais posso dividir minhas tristezas e conquistas: a todos os integrantes do *Ministério Exalta Cruz* minha gratidão pelo apoio e, de modo especial, pelas orações a mim destinadas neste período de estudo.

“[...] a razão humana é propensa a descansar das suas fadigas neste travesseiro e, no sonho de doces ilusões [...], a pôr em lugar do filho legítimo da moralidade um bastardo composto de membros da mais variada proveniência que se parece com tudo o que nele se queira ver, só não se parece com a virtude aos olhos de quem um dia a tenha visto na sua verdadeira figura” (KANT, 2005, p. 65)

RESUMO

POERSCH, Claiton Derli Seibert. A relação entre moralidade e legalidade na compreensão do progresso moral em Kant. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Toledo, 2020.

A proposta moral de Immanuel Kant é causa de deslumbre e divergências, seja por seu caráter rigorista, seja pela amplitude que se lhe permite imputar. Diante de tal cenário, com vistas a responder uma inquietação acadêmica oriunda dos estudos realizados, tanto na Filosofia, quanto no Direito, aliados a uma busca de aprofundamento na teoria filosófica do denominado autor quanto à moral, o presente trabalho tem como tema a análise da Lei Civil e da Lei Moral na teoria de Kant e a implicação de ambas na construção do progresso moral, buscando responder ao questionamento: qual a relação entre o dever moral e o dever jurídico na proposta de construção do progresso moral de Immanuel Kant?. O objetivo geral busca a investigação dos elementos atinentes aos deveres morais e legais insertos na teoria do aludido filósofo, partindo da análise dos elementos insertos, sobretudo, em *A Fundamentação da Metafísica dos Costumes* e *Metafísica dos Costumes*, com vistas a estabelecer as bases teóricas a partir das quais Kant chega à análise derradeira do progresso moral. Para tanto, seguir-se-á um itinerário, principiando pela reconstrução dos conceitos de boa vontade, dever, moral e imperativo categórico, lei moral e máximas, autonomia e liberdade, evidenciando-se a relevância destes para as proposições feitas por Kant no tocante à construção de princípios legais e morais. Ato contínuo, objetiva-se apresentar a distinção existente entre o *modus operandi* do preceito moral e da legislação civil, esclarecendo que no primeiro o princípio fundante é a coação interna, cujo norte é a autonomia, enquanto na segunda exerce-se a coação externa, caracterizando-se o agir heterônomo. Por fim, com base nas análises até então propugnadas, almeja-se demonstrar como Kant constrói sua teoria a fim de permitir a existência da noção de progresso moral e as implicações deste às relações estabelecidas entre a moralidade e a legalidade. As discussões aqui propostas são atuais, aplicando-se à realidade sócio-político-econômica, especialmente quanto aos princípios morais e legais e a influência de ambos à construção de um Reino dos Fins.

Palavras-chave: Direito e Moral; Legalidade e Moralidade; Coação Interna e Coação Externa; Immanuel Kant; Reino dos Fins.

ABSTRACT

POERSCH, Claiton Derli Seibert. The relation between morality and legality in understanding moral progress in Kant. Dissertation (Master in Philosophy) – Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Toledo, 2020.

Immanuel Kant's moral proposal is a cause of dazzle and divergences, either because of his strict character, or by the breadth that allows him to impute. In view of this scenario, with a view to responding to an academic restlessness arising from the realized studies, both in philosophy and in law, allied to a search for a deepening in the philosophical theory of the author regarding the moral, the present dissertation has as theme the analysis of the Civil Law and the Moral Law in Kant's theory and the implication of both in the construction of moral progress, seeking to answer the questioning: "what is the relation between moral duty and legal duty in the proposal to build the moral progress of Immanuel Kant?". The general objective seeks the investigation of the elements linked to the moral and legal duties inserted in the theory of the alluded philosopher starting from the analysis of the insert elements, especially in *The Foundation of the Metaphysics of Customs and Metaphysics of Customs* with a view to establish the theoretical bases from which the philosopher comes to the ultimate analysis of moral progress. Therefore, an itinerary will follow, beginning by rebuilding the concepts of goodwill, duty, moral and categorical imperative, moral and maximum law, autonomy and freedom, evidencing their relevance to Kant's propositions regarding the construction of legal and moral principles. Continuous act, the objective is to present the distinction between the *modus operandi* of moral precept and civil legislation, explaining that in the first the founding principle is internal coercion whose target is autonomy, while in the second external coercion is exercised, characterizing the heteronymous act. Finally, based on the analyses until then, it is intended to demonstrate how Kant builds his theory in order to allow the existence notion of moral progress and its implications for the relations established between morality and legality. The discussions proposed here are current, applying to the socio-political-economic reality, especially regarding the moral and legal principles and their influence on the construction of a Kingdom of Ends.

Key words: Law and Moral; Legality and Morality; Internal Coercion and External Coercion; Immanuel Kant; Kingdom of Ends.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	15
CAPÍTULO I UMA RECONSTRUÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO DA <i>FUNDAMENTAÇÃO DA METAFÍSICA DOS COSTUMES</i>	19
1.1 Boa Vontade	19
1.2 Dever	22
1.3 Moral e o Imperativo Categórico.....	25
1.4 Lei Moral e Máximas	33
CAPÍTULO II A COERÇÃO: DO CONFLITO ENTRE A LEI MORAL E A LEI JURÍDICA	39
2.1 A coerção interna como fundamento da ação moral	39
2.2 A coerção externa como pilar do Direito.....	54
CAPÍTULO III A RELAÇÃO ENTRE MORALIDADE E LEGALIDADE NA COMPREENSÃO DO PROGRESSO MORAL EM KANT	65
3.1 Kant e o progresso moral	65
3.2 O progresso moral a partir da legalidade e moralidade em Kant	71
CONSIDERAÇÕES FINAIS	81
REFERÊNCIAS.....	85

INTRODUÇÃO

Immanuel Kant revelou-se um grande pensador do período moderno, seja no âmbito da Filosofia, quanto do Direito, notadamente após a publicação de sua obra intitulada *A Fundamentação da Metafísica dos Costumes* (1785).

A fim de buscar compreender o *modus operandi* da teoria proposta pelo filósofo, estruturar-se-á o presente estudo na indagação: qual a relação entre o dever moral e o dever jurídico na proposta de construção do progresso Moral de Immanuel Kant?; a partir da qual se proporão as discussões vindouras.

Partir-se-á de uma reconstrução dos argumentos trazidos pelo filósofo na obra acima indicada, buscando evidenciar os pressupostos de cada um deles, suas características e, sobretudo, qual o papel que desempenham neste arcabouço moral estatuído pelo filósofo, evidenciando-se que todos eles possuem uma relação intrínseca, embora analisados em tópicos distintos.

Primeiramente, analisar-se-á o conceito de boa vontade, o qual, por ser o primeiro abordado na obra, merece especial atenção, pois o próprio Kant destaca que nada poderia ser pensado como bom que não fosse a boa vontade, pois só ela não teria limitações. Frisa, ainda, que ela é o grande regulador do bom uso dos talentos do espírito, ou seja, que uma ação só seria moral se ela valesse por si mesma e não pelo efeito que se atinge através dela. E uma ação para valer por si própria deve ser efeito de uma boa vontade tomada como norma de conduta a partir de um princípio racional, incondicionado, portanto *a priori*. Portanto, só ela pode ser considerada boa ou má, pois ela agiria a partir de um princípio.

Em seguida, analisar-se-á o conceito de dever, cuja compreensão se dá a partir do primeiro conceito, eis que o conceito de dever contém em si o de boa vontade. Para Kant, o indivíduo deveria agir de acordo com o dever, porém é difícil saber se, ao agir, está agindo por dever, ou ainda, por uma intenção egoísta/interessada, tal como conservar a própria vida que, para ele, seria um dever e que todos teriam uma inclinação imediata. Assim, argumenta Kant que os homens conservam a sua vida conforme o dever, mas não por dever. Agora, se um homem perde o gosto pela vida e mesmo assim a

conserva sem amá-la, se ele a conserva tão-somente pelo dever ele tem na sua máxima um valor moral.

A partir deste e de outros exemplos, proceder-se-á à análise das ações contrárias ao dever; ações conforme ao dever e ações por dever, as quais elucidam o caráter quisto por Kant no tocante à sua teoria.

Tendo estabelecidos tais parâmetros, partir-se-á para a elucidação da moral e do imperativo categórico, conceitos estes concatenados aos anteriores, especialmente pelo fato de que, ao ser humano, por ser dotado de razão, é-lhe inerente a condição de construir-se como um sujeito moral, contudo, por lhe ser tocante, ainda, condições sensíveis, por vezes, tal empreitada não se realiza. Isto se atrela àquelas ações contrárias, conformes e por dever anteriormente analisadas, pois, embora o indivíduo seja portador de uma racionalidade, condição esta que, por si, não o diferencia dos demais seres, se não fizer bom uso da razão; também é-lhe peculiar a sensibilidade, fator este que pode prejudicar o cometimento de ações por dever, eis que se torna mais fácil e cômodo ao indivíduo portar-se em oposição ao que preconiza o dever, ou ainda, no máximo, conforme ao dever, cumprindo determinadas orientações jurídicas, por exemplo, sem qualquer preocupação com a essência da ação, mas simplesmente por medo de represália estatal.

Aliás, Kant é cômico desta condição humana e, por isso, destaca que a sensibilidade não se presta a determinar o caráter moral das ações, no máximo, podem servir de estímulo ao cumprimento delas, notadamente porque as avaliações particulares não permitem a formação de conceitos universais, diferentemente daquelas oriundas da razão, cuja essência é a universalidade, a partir da qual Kant propõe o conceito de imperativo categórico, o qual se constitui na forma como a lei moral se manifesta aos seres racionais e empíricos, tendo Kant o formulado por meio sob três diferentes perspectivas: a da lei universal; a da humanidade como um fim em si e a fórmula da autonomia, as quais possuem um mesmo significado teórico, embora formuladas de modo diverso; e todas permitem expressar a máxima do princípio supremo da moralidade.

Por último, analisar-se-ão os conceitos de lei moral e máximas, os quais se somam aos anteriores por trazerem em seu bojo elementos mais à compreensão da construção da moralidade quista por Kant. Ambos se

distinguem porque, enquanto a lei moral se apresenta de forma objetiva, firmando-se pelo conceito da universalidade e necessidade, carregando em sua essência o princípio do que deve acontecer; as máximas são princípios subjetivos do agir, amparadas pelas condições pessoais do indivíduo e demais inclinações. Entretanto, sopesa Kant que as máximas, embora afetadas às condições particulares, os sujeitos devem buscar qualificar suas máximas a fim de torná-las válidas para si e para os demais indivíduos com o fito de torná-las universalizáveis.

Este esclarecimento conceitual prévio permite adentrar ao segundo capítulo, pois neste buscar-se-á estabelecer as bases de atuação do preceito moral, contrapondo-o às disposições afetadas ao direito, enfatizando o *modus operandi* de cada um destes à luz da teoria de Kant, especialmente, evidenciando a discrepância entre cada uma destas áreas. Tanto para o direito quanto para a moral existem os deveres, e, em ambos os casos, os deveres definem-se não pelos conteúdos, mas pelas formas. Agir por dever, então, não significa levar em consideração os fins ou as inclinações do sujeito, mas apenas o descumprimento do dever, já que o dever é uma ação à qual alguém está obrigado.

Ambas manifestam a coerção como a forma de limitar a ação do indivíduo, contudo, a diferença reside no modo de atuação, especialmente porque a coação no aspecto moral se dá no interior do indivíduo e, sendo assim, a força coatora está na própria razão prática que impele o sujeito ao cumprimento de um dever moral. Em que pese esta imposição, toda a construção moral trazida por Immanuel Kant está envolta pelo conceito de autonomia, cuja raiz está fixada na razão, da qual tudo emana, constituindo esta última em um fio condutor que perpassa toda a teoria por Kant, pois é ela que estipula o agir humano, permitindo que ele aja moralmente, de forma livre e de modo a erigir ações universalmente válidas.

Por outro lado, no conceito de direito, firma-se como primordial a coerção no âmbito externo, motivo único para o cumprimento de um determinado ordenamento jurídico. As disposições afetadas ao Direito em muito se amoldam àquelas propugnadas pela legislação moral, contudo, o direcionamento a partir do qual se compreenderá esta celeuma reside, justamente, no fato de que a

Moral age no interior do sujeito, enfatizando a autonomia como preponderante, eis que a ação é determinada pela razão. O direito, por sua vez, busca interferir no âmbito externo, por meio da coerção legal, prescindindo da autonomia, eis que, diferentemente do preceito moral, não se faz necessário que o indivíduo interiorize a norma jurídica, bastando cumpri-la, mesmo que contra a vontade, razão pela qual se afirma que no direito a heteronomia da ação é a mola propulsora dos atos empreendidos.

Por fim, a última seção tem por escopo explicitar a relação entre a moralidade e legalidade na construção do progresso moral, principiando a reflexão com a análise feita por Kant do progresso moral, o qual preceitua que o sujeito está em constante avanço no processo de moralização. Tal condição é essencial para compreender o progresso moral, pois o sujeito deve buscar aperfeiçoar-se moralmente, seja pelo cumprimento do puro dever, seja pela atenção aos ditames da legislação positivada, revestindo-se o indivíduo desta busca por um fim moral, o qual se constitui em uma progressão do pior para o melhor e que será atingido, não pelo indivíduo em particular, mas pela espécie.

Isto posto, Kant propõe que ao indivíduo compete esta busca incessante pela moralização, mesmo em cumprimento dos preceitos jurídicos, pois eles também provêm da razão e, portanto, assim como os morais, devem estar imbuídos de universalidade e necessidade. Deste modo, em que pese a legislação jurídica possuir vínculo à coerção externa, o indivíduo, à medida que a cumpre pode se aproximar da moralização, entretanto, apenas enquanto espécie, e não enquanto indivíduo, pois é o aperfeiçoamento das práticas pelos sujeitos que conduz as gerações posteriores a serem melhores moralmente, aproximando-se, gradativamente, do reino dos fins.

CAPÍTULO I

UMA RECONSTRUÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO DA *FUNDAMENTAÇÃO DA METAFÍSICA DOS COSTUMES*

Os argumentos esboçados por Immanuel Kant na *Fundamentação da Metafísica dos Costumes* assumem uma característica peculiar na construção de sua teoria moral, pois é a partir de conceitos esmiuçados neste texto que Kant traça um caminho sólido sobre o qual alicerçará os pilares da moralidade (KANT, 2005, p. 19), de modo especial pelo fato de erigi-los alheios a quaisquer elementos empíricos e fundados *aprioristicamente* na razão. Assim, a fim de ser possível uma compreensão mais clara acerca da proposta teórica de Kant a ser esboçada no presente trabalho, percorrer-se-á um itinerário com o fito de reconstruir a argumentação trazida nesta obra expondo a abordagem dos conceitos feita pelo filósofo, tais como, boa vontade, dever, moral, imperativo categórico, lei moral e máximas, autonomia e liberdade; evidenciando a relevância destes para as indagações propugnadas pelo próprio Kant no tocante à construção de princípios legais e morais. Esta análise permitirá principiar a compreensão do *modus operandi* do complexo moral apregoado pelo filósofo, determinando-se os pilares deste princípio moral.

1.1 Boa Vontade

Na primeira Seção da *Fundamentação da Metafísica dos Costumes* Kant percorre um caminho com vistas a demonstrar a transição inerente ao processo de conhecimento moral da razão vulgar para o conhecimento filosófico e, para tanto, principia expondo acerca do conceito de Boa Vontade, destacando que: “Neste mundo, e até também fora dele, nada é possível pensar que possa ser considerado como bom sem limitação a não ser uma só coisa: uma *boa vontade*” (KANT, 2005, p. 21) (grifo original).

Tamanha é a relevância do conceito, que Kant afirma que nem a argúcia de espírito, discernimento, capacidade de julgar, atos de coragem ou de decisão, propósitos de vida – em que pese servirem à edificação de coisas

boas e desejáveis; por si só bastariam, pois seria necessário que a vontade que as impulsiona fosse boa na essência; do contrário, seriam prejudiciais, tais como os dons da fortuna – poder, riqueza, honra e, inclusive, a saúde; que podem se conformar à felicidade caso não haja uma boa vontade que os regre¹.

Estas nuances premeditam o caráter assumido pelo preceito moral a ser adotado pelo filósofo, pois essa primeira peça do mosaico moral kantiano – a boa vontade - caracteriza o *modus operandi* de toda a sua teoria por prescindir dos elementos empíricos para sua construção.

O apreço pela boa vontade tem seu arrimo no fato de que ela é boa em si e não pela finalidade que se propõe, ou pela utilidade que se pode imputar a ela, tal como os elementos inerentes à moralidade: Kant (2005, p. 23) elucida tal situação, amparando-se nos detalhes de uma joia, afirmando que ela possui um valor em si, independente do engaste em que estiver disposta, pois este engaste,

¹ Sobre a felicidade, Kant (2005, p. 22) expõe: “Algumas qualidades são mesmo favoráveis a esta boa vontade e podem facilitar muito sua obra, mas não têm todavia nenhum valor íntimo absoluto”; e tal situação resta evidente em toda a construção teórica do filósofo, de modo especial quando afronta o presente conceito ao da felicidade, esclarecendo que, enquanto aos antigos (referindo-se à proposta eudaimônica aristotélica) partia-se da relação que quanto maior a felicidade, maior o bem; para Kant esta relação não se mostra oportuna, eis que “[...] toda a mistura de motivos tomados da felicidade própria é um obstáculo à consecução da influência da lei moral sobre o coração humano” (KANT, 2008a, p. 247). Em que pese tal proposição, Kant (2005, p. 22) também assevera que a boa vontade é condição indispensável do fato de sermos dignos da felicidade. Sob esta ótica, somente a boa vontade pode ser considerada *boa* ou *má* tendo em vista que agiria a partir de um princípio. De outro lado, o senso comum adota os efeitos desse princípio como *bons* ou *maus*, e nenhum conteúdo pode ser julgado dessa forma, mas, tão somente, o princípio que lhes dá causa. Isto posto, somente a boa vontade deve ser julgada; sempre por si mesma, independentemente de qualquer fruto gerado por ela ou qualquer proveito que as inclinações tirem de seus resultados. Vê-se, então, que a moralidade não pode se imiscuir com outras perspectivas pois, do contrário, embora houvesse uma boa vontade, esta não seria boa na essência tendo em vista que se arranjaría com vistas à finalidade proposta – aqui, no caso, aquela oriunda da felicidade; e não em si mesma, situação esta imprescindível tendo em vista que o princípio moral determina a vontade de forma incondicional, ou seja, alheia a sua matéria; já a felicidade age amparada na condicionalidade, isto é, depende de seu objeto (RAMOS DE SOUZA, 2016, p. 90). Kant, ainda, endossa o viés criterioso assumido pela sua proposta moral e, quando aborda sobre a necessidade de o prazer moral preceder as ações, Kant (2003, p. 222) é taxativo ao enfatizar que, quando a felicidade (o *eudemonismo*) é posta como princípio fundante do agir humano, atuando no lugar da *eleuteronomia* (princípio segundo o qual o pilar fundante é a liberdade da legislação interna), o resultado desta inversão será a *eutanásia* (uma morte suave) de todas as morais. Entretanto, frise-se acerca do derradeiro argumento o exposto por Spinelli (2014, p. 129), o qual endossa que, embora a felicidade possa assumir uma conotação negativa, a busca por ela não se constitui, em sua gênese, um aspecto exterior à prescrição moral, muito menos um óbice à consecução da mesma, tendo em vista que o próprio Kant apregoa que assegurar a própria felicidade é um dever, ao menos indireto, vez que, a ausência de contentamento ou a insatisfação com as situações do cotidiano poderia induzir facilmente à transgressão dos deveres.

tão somente facilita a circulação comercial, visando atrair os olhares daqueles que não são conhecedores, mas não tem o condão de determinar o valor da joia.

Com este argumento, Kant ratifica o valor absoluto da boa vontade e dita a razão como sua governante, embora o sujeito também possua a busca pela conservação e pelo bem-estar como intuítos na vida, tendendo, assim, à busca de elementos os quais possam conceder felicidade e, quando assim age, amparando-se na razão para atingir tais objetivos, facilmente se verifica que tal empreitada seria melhor realizada pelo instinto e a finalidade quista seria atingida com maior exatidão.

Ora, embora ciente da busca do indivíduo pela felicidade, Kant também era cômico de que este sentimento é indeterminado, por não ser possível descrevê-lo de forma exata, pois todos os elementos afetos a este sentimento têm de ser retirados da experiência, variando conforme as circunstâncias; enquanto a moralidade precisa ser extraída, unicamente da razão, estando imune a quaisquer intuítos próprios; motivo pelo qual a racionalidade seria prescindível ao sujeito caso optasse por colocar como fim próprio o sentimento de felicidade, eis que suas ações seriam empreendidas com vistas a um fim que não a moralidade.

Tanto esta condição é analisada pelo filósofo que ele assevera que a razão pode ser nociva ao indivíduo, pois pode ser induzido a invejar a condição daqueles que não fazem uso dela e, em alguns casos, serem marcados pela *misologia* (ódio à razão), por perceberem que aqueles que não buscam aprimorar-se no aspecto racional são mais felizes e possuem maiores contentamentos na vida.

Deste modo, segue Kant (2005, p. 25) afirmando que o verdadeiro sentido da razão “[...] deverá ser produzir uma *vontade*, não só boa quiçá como *meio* para outra intenção, mas uma *vontade boa em si mesma* [...]”, significando que esta vontade deve ser fruto da própria razão e, além disso, que ela assume um valor em si, independente de quaisquer outras situações, possibilitando, deste modo, a construção do preceito moral esboçado desde o início em sua teoria, em cuja nuance se verifica o pilar de uma boa vontade, qual seja, estar livre de todas as inclinações; mesmo que isso acarrete prejuízos às necessidades

peçoais, sendo que é nesse aspecto que reside o elemento central a definir o imperativo categórico apregoadado por Kant em sua teoria⁵.

1.2 Dever

Embora analisado separadamente, Kant propõe que o conceito de boa vontade remete ao de dever a partir das seguintes proposições: ações contrárias ao dever, ações conformes ao dever e ações por dever, enfatizando as diferentes nuances adotadas em cada uma destas práticas.

Quanto às ações contrárias ao dever, Kant (2005, p. 27) ressalta que elas, em que pese serem úteis em alguns aspectos, não se coadunam à essência quista pelo preceito “dever”; pelo contrário, contradizem-no.

Quanto às ações conformes ao dever, embora também transmitam sua essência *per si*, Kant apresenta algumas considerações pertinentes, especialmente porque busca esclarecer o *modus operandi* desta modalidade quanto ao fato de buscar distinguir se a ação conforme ao dever foi praticada com ou sem uma inclinação imediata, situação esta que acarreta mudanças substanciais na prática.

Esclarece Kant que, quando a ação é praticada sem inclinação alguma de forma imediata (embora seja senso comum que os homens ajam conduzidos por outras circunstâncias), fica muito fácil distinguir se a ação foi praticada por dever ou com intenção egoísta. De outro lado, quando o indivíduo é conduzido a agir impulsionado por uma inclinação imediata, mais fácil perceber a distinção inserta no dever; e, para elucidar suas proposições, Kant (2005, p. 27) apresenta alguns exemplos.

Assevera Kant que é conforme ao dever que o merceeiro não suba os preços a um comprador inexperiente, mas mantenha o preço fixo para todas as

⁵ Em que pese a abordagem sobre o imperativo categórico seja feita mais adiante, convém destacar, por ora, o exposto por DIFANTE (2011, p. 61), nos seguintes termos: “O critério que define o imperativo categórico é o da boa vontade, ou seja, uma vontade livre de todas as inclinações, mesmo que isso posa acarretar prejuízos para suas necessidades pessoais. Dessa forma, o agir deve fundamentar-se em princípios, não na busca da satisfação pessoal baseada em sentimentos. [...] O imperativo categórico e a boa vontade traduzem, portanto, duas condições básicas do dever (a necessidade de uma ação por respeito à lei), a saber, o seu aspecto objetivo (a lei moral), e o seu aspecto subjetivo, ‘o acatamento da lei pela subjetividade livre, como condição necessária e suficiente da ação’”.

peessoas. Tal atitude é vista como uma ação honrosa, contudo, ainda não é o bastante para fazer crer que o comerciante tenha assim agido por dever ou por princípios de honradez, eis que a manutenção de seu negócio aliada ao seu interesse de venda assim exigia que ele agisse (KANT, 2005, p. 27); além de que, fica evidente, segundo Kant, que sua prática comercial não teve por intuito agradar aos fregueses, ou seja, uma inclinação imediata para eles, agindo por amor a eles; mas com intenção egoísta.

Citando outro exemplo, Kant (2005, p. 27) faz menção ao ato de conservar a própria vida, enfatizando que tal prática é um dever de todos, indistintamente e, além disso, todos têm uma inclinação imediata para tal prática, razão pela qual, infere Kant que:

[...] por isso mesmo é que o cuidado, por vezes ansioso, que a maioria dos homens [...] dedicam [à conservação da vida] não tem valor intrínseco e a máxima que o exprime nenhum conteúdo moral (KANT, 2005, p. 27),

pois é uma tendência aos indivíduos conservarem a vida, não por dever, mas por uma simples conformação ao dever.

Ora, Kant também tem ciência das mazelas a que são acometidos os sujeitos, razão pela qual esboça que, diferentemente da situação anterior, quando um sujeito se vê acometido por contrariedades tamanhas, tolhendo-lhes o gosto de viver, a fortaleza de alma, abatido e desalentado, desejando a morte e, mesmo assim, conserva sua vida sem a amar, agindo não por inclinação ou por medo, mas por dever⁶, nesta prática empreendida é perceptível a essência da moralidade (KANT, 2005, p. 28).

As ponderações retro permitem indagar se, mesmo ciente das condições que envolvem as práticas e ações conformes ao dever; se, em que pese tais circunstâncias, elas poderiam conduzir à construção de ações morais. *Prima facie*, seria unânime a constatação de que não se pode extrair condições favoráveis à moralidade de preceitos conformes ao dever, contudo:

⁶ No mesmo sentido, Sánchez Vázquez (2013, p. 195) pondera: “Agir por dever é operar puramente conforme a lei moral que se expressa nos imperativos universalizáveis, e a vontade que age desta maneira, movida pelo sentimento do dever, independentemente de condições e circunstâncias, interesses ou inclinações, é uma vontade ‘boa’”.

“[...] dizer que apenas as ações feitas por dever são dotadas de valor moral não significaria afirmar que fossem as únicas ações morais existentes. [...] as ações realizadas *conforme* o dever, tendo como objetivo a satisfação de uma inclinação sensível, também seriam dotadas de algum valor, mas aqui elas teriam um tipo diferente de valor, algo como mera aprovação. Quando Kant está se referindo ao valor moral encontrado em ações feitas por dever, ele atribui a estas um valor de um tipo especial, que ultrapassaria a mera aprovação, extraído da cognição racional algo como uma “estima”, um reconhecimento do valor incondicional da ação.” (DI NAPOLI, 2009, p. 189) (grifo original)

Como se percebe, não há motivos para imputar à teoria de Kant a conotação de exclusivista, aqui no sentido de, simplesmente, reservar lugar especial às ações empreendidas por dever; mas, deve-se atentar que Kant buscou firmar as bases de uma moralidade em práticas oriundas da razão prática, embora seja passível de compreensão que o indivíduo, por estar imerso no mundo sensível, não consegue anular seus desejos e inclinações, eis que emergem por si. Isto posto, faz-se necessário que o sujeito se auto imponha a obrigação de agir por dever (PEREIRA; PEREIRA, 2012, p. 130); favorecendo a construção de *preceitos da moralidade*, cuja significação foi apresentada por Kant quando arremata que “são comandos para todos, que desconsideram as inclinações meramente porque e na medida em que todos são livres e dispõem de razão prática [...]” (KANT, 2003, p. 58), evidenciando-se que, para Kant, a razão prática engrandece o sujeito face aos demais seres, eis que dotado de razão⁷.

Apesar disso, Kant é cômico da realidade humana, com todas as situações, favoráveis ou não, à consecução dos preceitos da moralidade e, portanto, afirma que esta superioridade do indivíduo em virtude de ser dotado de razão não o coloca acima dos demais seres se o homem não fizer o uso adequado da razão: “Pois o fato de ele [o homem] ter uma razão não eleva, absolutamente, o seu valor sobre a simples animalidade, se a razão servir-lhe

⁷ Frise-se, a este respeito, o posicionamento de Souza (2009, p. 29): “[...] diferentemente do que ocorre com os outros animais, no homem, além dos sentidos, encontramos nele a razão. Segue-se daqui o aspecto central da concepção kantiana de natureza humana: o homem, dotado de sensibilidade e razão, constitui-se essencialmente como um ser ambivalente, estando sua natureza, desse modo, cindida por uma parte sensível e outra racional.”

somente para o fim daquilo que o instinto executa nos animais” (KANT, 2008a, p. 99).

Por fim, Kant esclarece acerca das ações por dever, nas quais se encontra o cerne da moralidade e, tendo em vista que Kant parte da vulgaridade para, posteriormente, endossar sua teoria moral, mais uma vez se expressa mencionando o conceito de *felicidade*, eis que, consoante Kant, o homem possui uma íntima inclinação para tal sentimento, eis que este reúne em si a soma de todas as inclinações (KANT, 2005, p. 29).

Segue o autor, didaticamente, expondo o exemplo de um sujeito que, mesmo buscando a felicidade, se o fizer, não por inclinação, mas por dever, neste momento sua prática estará eivada de valor moral (KANT, 2005, p. 30), evidenciando-se que o valor moral de uma determinada ação não está no efeito que dela emana⁸; tampouco em outros elementos, mas, tão somente na representação da lei moral em si mesma, cuja concretização somente se dá no ser racional (KANT, 2005, p. 31).

Esta consideração derradeira já permite entrever os caminhos pelos quais se enveredam o preceito moral, pois, ao se amoldar aos ditames esboçados pela ação “por dever”, a moralidade se constrói, não a partir de elementos extraídos da empiria ou outros quaisquer, mas da própria razão, a qual impõe suas prescrições sem nada prometer às inclinações (KANT, 2005, p. 37), erigindo-se com genuíno valor moral.

Aliás, quanto à moral, salutar evidenciá-la, eis que se mostra fulcral à consecução da teoria do filósofo, notadamente pela proposta do Imperativo Categórico, cujas nuances se vislumbrarão no tópico a seguir.

1.3 Moral e o Imperativo Categórico

Nos tópicos anteriores, destacou-se a *razão* como um elemento imprescindível à formulação de preceitos morais, enfatizando que o indivíduo, por ser dotado de racionalidade, assume na teoria do filósofo, uma condição *sui generis*, tendo em vista que essa característica – de ser racional; permite ao

⁸ Sobre esta demanda, conferir: ANDRADE, 2014, p. 7.

sujeito construir-se como um ser moral (NODARI, 2016, p. 85). Entretanto, tal como já frisado, é-lhe inerente duas peculiaridades: razão e sensibilidade; a primeira permite que o sujeito se cultive, civilizando-se e se moralizando (MENEZES, 2012, p. 57); a segunda, por ser representada pelos desejos sensíveis e a procura pela satisfação das inclinações, apresenta-se como um obstáculo ao desenvolvimento da racionalidade (caráter inteligível) e, portanto, da própria moralidade (SOUZA, 2009, p. 45).

Isto posto, emerge desta análise a condição que o sujeito possui de realizar avaliações morais, independentemente de seu status ou condição, apresentada por Kant (2008a, p. 61) nos seguintes termos:

A lei moral [...] ordena a cada um a mais estrita observância. Logo, para o ajuizamento do que segundo ela precisa ser feito não tem que haver tanta dificuldade, a ponto de que até o entendimento mais comum e menos exercitado, mesmo sem experiência do mundo, não soubesse lidar com ele.

Tal colocação permite fazer uma análise importante, dado que Kant retoma mais uma vez o viés de sua teoria, esboçando que o preceito moral se apresenta a cada um, em cada circunstância da vida; no cotidiano da realidade; desmistificando, inclusive, teorias contrárias as quais enfatizam que a proposta de Kant é inatingível e inaplicável aos seres humanos⁹. Ainda, consoante Sánchez Vázquez (2013, p. 183), a obrigação moral deve ser assumida de forma livre e não imposta de fora, remetendo à condição de que o sujeito deve conhecer a norma para, posteriormente, interiorizá-la e, assim, dispor de uma capacidade de cumpri-la, optando de modo livre entre diversas alternativas, configurando a obrigação moral.

O exposto retro carrega em seu âmago esta condição inerente ao sujeito que está intimamente ligado ao aspecto exterior, mas que possui, também, uma razão e, embora tenha Kant consciência das amenidades humanas, ele é enfático ao destacar que é absolutamente impossível encontrar nas experiências

⁹ Salutar expor o pensamento de Kleingeld (2011, p. 113): “Ele [Kant] acredita que até mesmo os primeiros humanos tiveram uma consciência da obrigação moral que era menos refinada mas estruturalmente similar àquela das gerações posteriores. Baseado na premissa de que todos os humanos têm uma consciência moral que é estruturalmente similar, a análise que Kant faz da consciência da obrigação moral na *Crítica da Razão Prática* se aplica de maneira uniforme a todos os humanos, não importando seu nível de desenvolvimento.” (grifo original)

humanas um único caso em que as máximas de ação tenham se pautado, de forma pura, em motivos morais e na pura representação do dever (KANT, 2005, p. 40), isto porque Kant era cômico das fraquezas e da corruptibilidade da natureza humana.

A busca por parte do indivíduo em satisfazer suas necessidades humanas, olvidando-se dos princípios morais, ou pior, querendo extrair de sua realidade empírica situações e/ou conceitos a serem *moralizados*, tão somente, tendem a afastá-lo da moralidade, pois Kant é enfático ao expor que extrair a moral de exemplos é prestar pior serviço à moralidade (KANT, 2005, p. 42), eis que os exemplos servem, apenas, para encorajar.

Esta análise é de suma importância, pois ao retomar as linhas da *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, percebe-se que Kant buscou descer até os conceitos populares, contudo, não se pode estabelecer os pilares de uma moralidade que se quer sólida neste terreno, visto que a volatilidade dos preceitos oriundos da empiria, cujas nuances se arrimam em conceitos particulares, não pode fornecer a consistência necessária à construção de preceitos racionais válidos universalmente, afirmando Kant que:

[...] a pura representação do dever em geral da lei moral, que não anda misturada com nenhum acrescento de estímulos empíricos, tem sobre o coração humano, por intermédio exclusivo da razão [...] uma influência muito mais poderosa do que todos os outros móveis que se possam ir buscar ao campo empírico. (KANT, 2005, p. 45)

Com a presente exposição, Kant deixa evidente que os preceitos morais não podem se imiscuir com sentimentos e estímulos provindos da empiria, mas que são constituídos de forma *a priori* na razão, sendo esta a condição que imputa aos conceitos morais a prerrogativa de poderem ser denominados de princípios práticos supremos (KANT, 2005, p. 46), eis que arredados de elementos empíricos.

As considerações precedentes já permitem vislumbrar as nuances da teoria do filósofo, mas Kant busca fazer a passagem da *filosofia popular* (amparada por exemplos) à *metafísica* (que não aquiesce a nada empírico), caminho este relevante para compreender, a partir da faculdade prática da razão, suas regras universais de determinação, até onde brota dela o dever

propriamente dito (KANT, 2005, p. 47), possibilitando vislumbrar um cenário onde o aspecto da empiria e todos os seus desdobramentos não se coadunam aos elementos requeridos pelo preceito moral, sobremaneira face ao aspecto da universalidade presente neste último e que, devido às circunstâncias que englobam aquele, impossibilita-lhe de agregar quaisquer condições universais em sua essência¹⁰.

A proposta moral preconizada por Immanuel Kant, consolida-se a partir do Imperativo Categórico e busca fundamentar-se de forma *a priori*, despojada de quaisquer elementos oriundos da empiria, pois estes maculam a essência da moralidade e desnaturam sua peculiaridade, qual seja, ser universal.

Esta característica – *universalidade*; aliás, é de fundamental relevância para a compreensão deste “sistema moral” forjado por Kant, pois é a partir dela e nela, tão somente, que o denominado *Imperativo Categórico* se arrima.

Kant, ao envidar esforços na busca de fundamentar uma moral que seja universal, buscou, sobretudo, a construção de todo um sistema moral e, para tanto, imprescindível este viés universal, sem o qual não se pode, sequer, vislumbrar o Imperativo Categórico, conceito este que é elucidado por Perez (2009, p. 149), o qual fornece uma definição nos seguintes termos:

[...] o imperativo categórico seria o enunciado que me manda agir como um fim em si mesmo, sem esperar qualquer recompensa pela ação, nem mesmo a felicidade ou o agrado de Deus. Esse ‘imperativo categórico’ seria uma fórmula sem matéria, uma pura forma universal com a qual posso determinar todas as minhas máximas subjetivas de ação.

¹⁰ A este respeito, inclusive, factível de menção é o pensamento de Joel Thiago Klein, em cujas linhas esclarece acerca da diferença entre *Conhecimentos a priori* e *Conhecimentos a posteriori*, de cuja exposição é possível compreender o jaez do elemento “universal” afirmado, tendo o autor retro asseverado que, enquanto os primeiros modos de conhecimento não procedem da experiência, “[...] pois são dotados de uma *necessidade irrestrita* e de uma *universalidade* que nenhuma experiência empírica pode garantir” (KLEIN, 2009, p. 58) (grifo original); os segundos modos, por sua vez, “[...] podem alcançar apenas uma *necessidade restrita* e uma *universalidade contingente*.” (KLEIN, 2009, p. 58) (grifo original); restando evidente que o viés da universalidade, tão cara à proposta moral de Kant, não, apenas, é um mote sobre o qual está amparada a moralidade, mas, e mormente, é *conditio sine qua non* para a efetivação desta *moralidade* tal como afirmada por Kant.

Como bem se verifica, esta exposição enfatiza o papel determinante da *universalidade* na construção de preceitos morais, rebatendo as críticas¹¹ as quais afirmam que o aludido conceito é meramente formal e inaplicável na prática¹², bem como, caracteriza-se por ser uma fórmula destituída de matéria, utilizável para determinar todas as máximas de ação do indivíduo, constituindo-se no cerne do Imperativo Categórico.

Tamanho é o valor concedido a este Imperativo, que Kant frisa que a ação que emana dele deve servir como pilar universal de todas as ações realizadas pela subjetividade, afirmando que “[...] o valor moral da ação não reside, portanto, no efeito que dela se espera; também não reside em qualquer princípio da ação que precise de pedir o seu móbil a este efeito esperado” (KANT, 2005, p. 31). Desse modo, ao verificar se uma ação está imbuída de moralidade ou não, deve-se atentar que o efeito desse agir não pode ser levado em consideração ao almejar realizar uma atitude, pois tal empreendimento poderia ensejar uma ação, apenas, em conformidade ao dever (SÁNCHEZ VÁZQUEZ, 2013, p. 193).

O fundamento da ação moral, portanto, reside no Imperativo Categórico, ou seja, é nele que se encontra o fomento a partir do qual pode o agente praticar uma ação do *dever pelo dever* e, ainda, que este imperativo é como um comando, proibitivo ou não, pensamento este que fora externado pelo filósofo prussiano nos seguintes termos: “através dos *imperativos categóricos* certas ações são *permitidas* ou *proibidas*, isto é, moralmente possíveis ou impossíveis [...]” (KANT, 2003, p. 64) (grifo original). Ora, como se vê, o que este Imperativo

¹¹ Frise-se uma delas exposta por Volpato Dutra (2015, p. 125), quando evidencia a crítica feita por Schopenhauer ao Imperativo Categórico de Kant. Segundo aquele autor, o preceito apresentado por Kant se constituiria na base que fundamenta um sistema de egoísmo racional, pois na universalidade se encontrariam os interesses de todos, transformando o Imperativo Categórico em um Hipotético, haja vista que teria como propósito atender aos anseios de todos, ou seja, do particular, inclusive. Exemplifica o autor: o próprio ato de “matar” é uma máxima que universalizada não pode ser. Usando de “ironia”, apregoa o autor preambularmente citado: “[...] Maravilhosamente, a maioria das pessoas tem um interesse em não ser morta. Portanto, seria uma ética do egoísmo, ainda que racional, não da compaixão.”

¹² Sobre esta situação, Durão (1998, p. 100) enfatiza a posição dos críticos acerca do Imperativo Categórico: “[...] o rigorismo de uma ética universalista, formalista e deontológica pode ser muito grave, pois em função de princípios abstratos, totalmente separados do contexto, fundados no imperativo categórico, pode-se instaurar um terrorismo prático, pois nenhum sujeito concreto, nem mesmo a sociedade civil como um todo, podem seguir normas que acabam por desconsiderar situações e circunstâncias que devem medir a aplicação de princípios.”

faz é, apenas, filtrar as ações quistas pelos seres, qualificando-as em moralmente possíveis ou não, isto é, Kant busca aproximar a moralidade do sujeito, de tal forma a tornar o próprio indivíduo e a sociedade um “todo moral” (KLEINGELD, 2011, p. 106).

Os elementos acima expostos já denotam as peculiaridades do Imperativo Categórico, contudo, Kant o expôs em três formulações¹³ com construções distintas, mas em cuja essência carregam o intuito quisto pelo preceito, qual seja, o de se representar uma ação como objetivamente necessária por si mesma, sem haver relação com qualquer outra finalidade (KANT, 2005, p. 50).

A primeira formulação Kant expõe na seguinte fórmula: “Age apenas segundo uma máxima tal que possas ao mesmo tempo querer que ela se torne lei universal” (KANT, 2005, p. 59). Tal formulação é obtida a partir do conceito de imperativo categórico em geral, cuja essência é indicada pela noção de valor moral constatada nas ações praticadas por causa do dever.

Importante frisar que o comando inserto no imperativo se reporta a um sujeito – “Age *tu!*”; ou seja, proporciona Kant um elemento singular, mas que se constitui em um princípio universal abstrato e, portanto, Kant apresenta um segundo conceito a partir do qual se pode vislumbrar as peculiaridades insertas no imperativo categórico, atrelando-o às leis da natureza, asseverando que ele seria tão universal quanto as leis motrizes da natureza.

Esta consideração permite ao filósofo expor a segunda fórmula, qual seja, “Age como se a máxima da tua ação se devesse tornar, pela tua vontade, em lei universal da natureza” (KANT, 2005, p. 59), pretendendo Kant que o indivíduo pautasse suas práticas conforme as leis da natureza, ou seja, que todas elas sejam quistas como universais¹⁴.

¹³ NUNES DA COSTA (2016, p. 544), enfatiza: “Com as várias formulações do imperativo categórico Kant reforça a tese de que a vontade é vontade (e/ou Razão) não apenas porque está submetida à lei ou porque é motivada pela lei, mas sim porque ela é a criadora da lei que a si mesmo se dá. Dito em outras palavras, a vontade submete-se à lei sem nunca ser submissa, porque ela é autora, legisladora”.

¹⁴ Acerca desta lei universal da natureza, em *A paz perpétua* (2008b, p. 28), Kant afirma: “Quando digo que a natureza quer que isto ou aquilo ocorra não significa que ela nos imponha um dever de o fazer [...], mas que ela própria o faz, quer queiramos quer não (*fata volentem ducunt, nolentem trahunt* [‘o destino guia o que voluntariamente se sujeita, arrasta aquele que se recusa]”).

Esta última formulação traz em seu bojo a característica de Kant em tornar a moral executável aos indivíduos, aproximando-a de suas realidades e, para tanto, após a exposição da segunda fórmula, esboça alguns exemplos, dos quais destacar-se-á o primeiro endossado pelo filósofo, o qual permite compreender a sistemática pelo filósofo adotada.

Afirma Kant que há deveres para conosco mesmos e para com os outros, e deveres perfeitos e imperfeitos (KANT, 2005, p. 59). Exemplifica Kant, ao buscar aplicar o imperativo categórico, citando o caso de um homem que chegou a um estágio da vida no qual se questiona se seria contrário ao dever para consigo mesmo atentar contra sua própria vida, indagando-se se a máxima de sua ação poderia se tornar em lei universal da natureza (KANT, 2005, p. 60). Para tanto, este indivíduo se propõe a seguinte máxima: “Por amor de mim mesmo, admito como princípio que, se a vida, prolongando-se, me ameaça mais com desgraças do que me promete alegrias, devo encurtá-la” (KANT, 2005, p. 60).

Por certo que tal reflexão poderia ensejar uma conclusão diversa, entretanto, Kant pondera que uma natureza que possuísse uma lei tal que atentasse contra si mesma, ao invés de buscar conservá-la, contradiria a si mesma e, portanto, não poderia ser uma lei universal da natureza¹⁵, o que conduz a afirmar que é, também, contrária ao princípio supremo do dever; razão pela qual Kant pondera que as máximas adotadas por cada indivíduo deveriam se transformar em lei universais para, conseqüentemente, atingir-se o princípio moral (KANT, 2005, p. 62).

Seguindo suas considerações, Kant apresenta a terceira fórmula do imperativo, nos seguintes termos: “Age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio” (KANT, 2005, p. 69).

¹⁵ Castro (2017, p. 77), ao tecer considerações acerca deste particular, pondera “[...] a interpretação da universalidade como necessidade é mais fiel ao texto de Kant ao capturar a exigência de se pensar a máxima como uma lei universal da natureza”. (tradução livre)

Ora, tal conceito permite retomar os dois primeiros, mas de modo especial, fazer uma análise ao exemplo mencionado anteriormente acerca do homem que deseja atentar contra a própria vida. Com base nesta fórmula, deverá o sujeito se questionar se a prática por ele almejada pode estar consoante a ideia de humanidade como *fim em si mesma*. Sendo o sujeito um fim em si mesmo, não pode ele dispor do homem que há em si¹⁶, mutilando-se ou atentar contra a própria vida, pois o indivíduo jamais pode ser utilizado como meio, mas como um fim em si, tal como fora apregoado pelo filósofo – “O homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como fim em si mesmo, não só como meio [...]” (KANT, 2005, p. 68)¹⁷.

Em outra passagem, desta feita em *A Metafísica dos Costumes*, Kant endossa o exposto anteriormente quando afirma que um ser humano, quando considerado como sujeito dotado de uma razão prática, como pessoa, está acima de qualquer preço, eis que, por ser uma *pessoa*, não é valorado como meio para fins de outrem ou para os próprios, mas é um fim em si mesmo, o que lhe dá um valor interno absoluto (KANT, 2003, p. 277).

Como se vê, a teoria de Kant se ramifica destas três formulações do imperativo categórico, embora muitos se atenham, tão somente, à primeira, identificando-a como “a fórmula do imperativo categórico”, ou, “a fórmula da lei universal”, negligenciando as demais.

Uma análise completa da *Fundamentação da Metafísica dos Costumes* permite compreender que a fórmula da lei universal, antes de expressar a máxima do princípio supremo da moralidade, é o primeiro estágio em direção à determinação completa do princípio da moralidade (ARAUJO, 2017, p. 144); e que a proposta apresentada por Kant no tocante à moralidade prescreve, por

¹⁶ Sobre esta situação, Kant (2008b, p. 6) pondera, inclusive, que os militares, por se colocarem a serviço para matar ou serem mortos em troca do soldo atentam contra o princípio categórico de humanidade, pois se tornam meros instrumentos e simples máquinas nas mãos do Estado.

¹⁷ CONSENSO TONETTO (2012, p. 272) assim se expressa: “[...] tratar um indivíduo meramente como um meio constitui uma violação dos direitos humanos. A condição para algo ser tratado como fim em si mesmo é a de possuir dignidade. Pode-se, portanto, visualizar que, na teoria kantiana, os direitos estão vinculados com a defesa da dignidade”. Ainda, Mattos (2010, p. 100) agrega saber enfatizando: “O ser humano é, assim, um fim em si mesmo, e só pode ter, portanto, um valor interno, i.e. uma dignidade, em cujo lugar não pode ser posto nenhum equivalente.”

meio da fórmula da humanidade que não se pode atentar contra a liberdade de outrem, tampouco contra a própria.

Neste sentido, apregoa Araujo (2017, p. 158): “a proposta kantiana para a moralidade assume a forma de uma ética da alteridade, na medida em que o cuidar do bem-estar do outro é um ‘fim’ que é ao mesmo tempo um ‘dever’”, ou seja, as formulações dos imperativos apresentadas pelo filósofo se complementam e permitem formar o arcabouço moral por ele estruturado, quando analisadas em conjunto.

Ante estes aspectos, parte-se para a análise das máximas e da lei moral, de cuja análise se extrairão elementos mais à concepção da moralidade erigida por Immanuel Kant.

1.4 Lei Moral e Máximas

Considerando o exposto anteriormente, percebe-se que a construção teórica apresentada pelo filósofo é estatuída a partir da razão prática, característica esta que distingue o ser humano dos demais seres, eis que lhe confere a capacidade de pensar por si mesmo; favorecendo, assim, o desenvolver do imperativo categórico e, conseqüentemente, propicia o alvorecer da moralidade.

Cientes disso, em que pese restar esclarecido as nuances adotadas por Kant quanto aos preceitos de boa vontade, dever, moral e imperativos categóricos, cumpre destacar outros dois, os quais, se analisados de forma apartada dos conteúdos até então esboçados, podem acarretar interpretações dissonantes: lei moral e máximas.

A ação por dever não exige um conhecimento de regras, normas e conceitos insertos em determinados ordenamentos jurídicos, inclusive, a fim de se concretizar; primeiro, porque Kant não se preocupa em estabelecer as bases de sua moral em tais elementos e, também, Kant é cômico das circunstâncias afetas a tais regramentos e da dificuldade destes em atender aos princípios universais atinentes ao preceito da moralidade.

Mas, em que pese tal sistemática, Kant se utiliza de exemplos a fim de esclarecer sua proposta, pois ciente estava da menoridade inerente ao sujeito¹⁸, e, deste modo, ao procurar o fundamento de todas as regras por meio de exemplos, tal como a mentira¹⁹, Kant não está preocupado em saber se é facultado ao indivíduo mentir ou não; mas em encontrar o que está na base da opção pela mentira ou pela honestidade.

A abordagem feita na *Fundamentação da Metafísica dos Costumes* traz em seu bojo a distinção entre máximas subjetivas e leis morais objetivas, sendo que já no Prefácio da aludida obra Kant apresenta uma distinção entre a lei moral e as regras práticas, estas últimas, análogas às máximas, propondo:

Toda a gente tem de confessar que uma lei que tenha de valer moralmente, isto é como fundamento duma obrigação, tem de ter e si uma necessidade absoluta; que o mandamento: “não deves mentir”, não é válido somente para os homens e que outros seres racionais se não teriam que importar com ele, e assim todas as restantes leis propriamente morais; que, por conseguinte, o princípio da obrigação não se há de buscar aqui na natureza do homem ou nas circunstâncias do mundo em que o homem está posto, mas sim a priori exclusivamente nos conceitos da razão pura, e que qualquer outro preceito baseado em princípios da simples experiência, e mesmo um preceito em certa medida universal, se ele se apoiar em princípios empíricos, num mínimo que seja, talvez apenas por um só móbil, poderá chamar-se na verdade uma regra prática, mas nunca uma lei moral. (KANT, 2005, p. 15)

Pela análise do texto, verifica-se que as leis morais estão eivadas de princípios universais e necessários, constituindo-se na base da filosofia moral. Deste modo, sendo imprescindível à lei moral a universalidade, factível de compreensão que ela não busca se amparar e não recorre a quaisquer sentimentos e inclinações oriundas da sensibilidade, isto pelo fato de que sua validade deve ser absoluta. Importante destacar que, quando Kant se refere ao princípio da lei moral, ele o faz caracterizando-o como sendo *a-priori*, ou seja, alheio à experiência empírica por ser um fato oriundo da razão.

¹⁸ Kant (2005, p. 43) assim se expressa: “[...] se quisesse reunir votos sobre a preferência a dar ao puro conhecimento racional separado de todo o empírico, uma metafísica dos costumes portanto, ou à filosofia prática popular, depressa se adivinharia para que lado penderia a balança”.

¹⁹ Ver Kant (2003, p. 322).

Interessante perceber a lógica da obra de Kant, eis que a partir das definições dos conceitos de dever, boa vontade, lei universal, Kant passa à análise das ações conformes ao dever e das ações por dever: aquelas aparentam conformidade, apenas, ao dever, desprovidas, no entanto, de valor moral; e as últimas possuem um genuíno valor moral. Partindo dos exemplos do merceeiro, do não suicida e do filantropo (KANT, 2005, p. 27), verifica-se que o critério adotado pelo preceito moral de Kant é julgar as máximas de uma ação e jamais as ações em particular.

Embora os exemplos utilizados pelo filósofo no intuito de diferenciar uma ação por dever de uma conforme ao dever já carregarem o conceito de máxima, ele só é definido, na mesma obra, nos seguintes termos:

Máxima é o princípio subjetivo do querer; o princípio objetivo (isto é o que serviria também subjetivamente de princípio prático a todos os seres racionais, se a razão fosse inteiramente senhora da faculdade de desejar) é a lei prática. (KANT, 2005, p. 31)

Pelo excerto depreende-se que a razão, de fato, é *conditio sine qua non* para o desenvolvimento moral do indivíduo e, diante disso, considerando que, tão somente, ela conduziria a conduta humana e, conseqüentemente, a faculdade de desejar, as máximas oriundas de tal ordenamento seriam, sempre, leis morais, eis que seriam também princípios da vontade. Nada obstante tal condição, também expôs Kant que ao indivíduo é inerente a sensibilidade, ou seja, inclinações, móbeis sensíveis, interesses pessoais podem influenciar as práticas, e, deste modo, embora a boa vontade tenha um valor absoluto, o sujeito pode estabelecer máximas más ou imorais, sejam elas em aparente conformidade ao dever, ou ainda, totalmente contrárias a ele.

À guisa de elucidação, Kant (2005, p. 33) apresenta o exemplo da promessa falsa, o qual serve de mote interessante na discussão do conceito de máximas pois Kant parte dele para esboçar que, inclusive o conhecimento moral comum, reconhece na máxima que tem a possibilidade de ser universalizada maior valor moral; e isto se dá, justamente, quando Kant, ao expor o exemplo retro, coloca o indivíduo em estado de reflexão acerca de sua conduta, especificadamente, quanto à correção moral de seu comportamento quando se

questiona sobre a possibilidade de fazer uma promessa mesma sendo cômico que não poderá cumpri-la.

Segue Kant explicitando que, ao pretender universalizar a referida máxima – de prometer algo sem a intenção de cumprir; por certo que haveria o reconhecimento de que sua validade não pode ser universal. Tampouco o desejo de mentir quando se está em apuros pode ser universalizável, pois a máxima da mentira não se sustentaria, eis que, em um mundo onde todos se balizassem pela mentira, não haveria pessoa alguma crente em promessas (KANT, 2005, p. 35).

Ainda na obra ora em comento, Kant apresenta uma segunda definição do conceito de máxima, nos seguintes termos:

Máxima é o princípio subjetivo da ação e tem de se distinguir do *princípio objetivo*, quer dizer da lei prática. Aquela contém a regra prática que determina a razão em conformidade com as condições do sujeito (muitas vezes em conformidade com sua ignorância ou as suas inclinações), e é, portanto o princípio segundo o qual o sujeito age; a lei, porém, é o princípio objetivo, válido para todo o ser racional, princípio segundo o qual ele *deve agir*, quer dizer um imperativo. (KANT, 2005, p. 58)

Ora, tal exposição conduz à compreensão desta *máxima* quando inserida no propósito moral de Kant, especialmente porque, conforme acima afirmado, ela visa conduzir o comportamento do indivíduo amparada nas características pessoais e nos interesses particulares, interesses egoístas e demais inclinações que regem as práticas cotidianas. Por outro lado, a lei moral contém o imperativo em si do que deve acontecer (KANT, 2008a, p. 32), ou seja, do fim, não carecendo ela mesma de justificação alguma e, assim, prescinde de qualquer relação com a experiência (KANT, 2008a, p. 76); enquanto o imperativo categórico é a externalização desta lei moral aos seres racionais e, diferente das máximas, valem objetivamente (KANT, 2008a, p. 34).

Como visto, as máximas são teorizadas pelo filósofo em diversas partes da *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*²⁰, utilizando-se Kant de vários

²⁰ Anteriormente, no texto, foram expostas as duas definições explícitas do conceito de *máxima* inseridas na *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Entretanto, em outras passagens da mesma obra, o autor exemplifica o aludido conceito, dentre as quais se destaca: “Por amor de mim mesmo, admito como princípio que, se a vida, prolongando-se, me ameaça mais com desgraças do que me promete alegrias, devo encurtá-la” e “Quando julgo estar em

exemplos extraídos de situações costumeiras a fim de ilustrar suas diferentes manifestações, as quais permitem perceber que, em todos os casos, as máximas são julgadas em relação à correção moral, jamais as ações.

Quando da definição do conceito, apesar de pequenas variações na formulação, conclui-se que as máximas são princípios práticos subjetivos, adotados de forma livre, ou ainda, regras práticas que determinam a vontade e as ações. Nota-se, ainda, que as máximas são subjetivas em oposição às leis morais, cuja essência é ser eivada de objetividade e, portanto, têm validade universal; e, ainda, que nem todas as máximas podem se tornar leis morais, tendo em vista que nem todas podem ser universalizadas, a exemplo do caso do merceeiro que, ao agir conforme o dever, atenta à máxima de não subir os preços por medo de perder a freguesia.

Em suma, Kant, ao teorizar acerca das máximas e das leis morais, recomenda que os indivíduos adotem máximas as quais possam ser válidas, tanto na seara subjetiva, ou seja, para a pessoa que a propôs, mas, ao mesmo tempo, que possa ser assumida por qualquer outro sujeito quando inserido em uma situação semelhante. Assim, pretende Kant que as máximas adotadas pelos indivíduos possam ser universalizadas.

Como se percebe, os conceitos aqui expostos se constituem na base sobre a qual Kant erigiu sua proposta moral, criando um terreno apto para as discussões vindouras, especialmente com vistas à análise do progresso moral, suas nuances e modo em que ele se constitui quando atrelados legalidade e moralidade.

apuros de dinheiro, vou pedi-lo emprestado e prometo pagá-lo, embora saiba que tal nunca sucederá” (KANT, 2005, p. 60).

CAPÍTULO II

A COERÇÃO: DO CONFLITO ENTRE A LEI MORAL E A LEI JURÍDICA

A razão é a fonte tanto do princípio formal metafísico (o imperativo categórico), quanto do aspecto jurídico (as leis positivadas); mas, embora possuam a mesma origem, agem de modo distinto – eis que, enquanto aquele permanece distante dos preceitos empíricos, condição esta que lhe permite trazer em seu bojo o princípio da *universalidade* atinente ao preceito de moralidade; o outro, por sua vez, está propenso a coincidir com os elementos advindos do Direito, especialmente porque neste há uma exigência de se adequar à letra da lei, não importando a intenção que embasa determinada atitude; salutar apresentar na sequência o embate entre estas duas realidades – *lei jurídica* e *lei moral*; a fim de caracterizar este antagonismo, partindo, sobremaneira, da análise do princípio a partir do qual cada uma delas se ramifica – a coerção; eis que este estudo pormenorizado, ainda que em paralelo, permite esclarecer o modo como ambas se constituem e perceber como elas se desdobram na construção de seus pilares. Isto posto, preparar-se-á um campo favorável capaz de sustentar as discussões finais, amparando-as e oportunizando referências bastantes aptas a balizar as conclusões ao presente estudo.

2.1 A coerção interna como fundamento da ação moral

Os estudos atinentes às questões morais apresentadas por Immanuel Kant são de fundamental relevância para o arcabouço filosófico moderno, especialmente porque ele permitiu, por meio de sua teoria, a contemplação da moralidade sob uma ótica diferente – a da universalidade; procurando, não apenas demonstrá-la, mas, e mormente, aplicando-a de tal forma a torná-la exequível, notadamente na prática. Aliás, esta última situação aventada é causa de controvérsias e passível de inúmeras críticas entre os opositores ao filósofo prussiano, eis que, a partir do instante em que Kant apresenta sua teoria e a afirma como passível de realização, não, apenas no âmbito racional,

mas, e sobretudo, no cotidiano, ou seja, na prática; ele atrai para si os olhares inflexíveis daqueles que se opõem a tal posicionamento, qual seja, o de atuar conforme máximas quistas como leis universais (CASTRO, 2017), sendo factível de menção o exposto por Feldhaus (2015, p. 399), quando endossa a crítica de Schiller à Kant nos seguintes termos: “[...] a forma imperativa da lei moral, tal como expressa na filosofia de Kant pode levar a moralidade a tomar uma aparência de uma lei estranha e positiva”.

Ora, em que pese a referida crítica, ela não se amolda ao complexo moral construído por Kant, seja pela incompreensão da essência dos meandros que o constitui ou porque não tende a refletir os pilares que a amparam, pois foi, justamente, esta “*aparência de positividade*” que Kant procurou afastar – muito embora, as leis positivas consigam, em alguns momentos, coadunarem seus anseios àqueles insertos nos preceitos morais; especialmente pelo fato de que à moralidade não importam as ações praticadas pelo indivíduo, se ele cumpre ou o deixa de fazer por medo ou por quaisquer outros intuitos, mas, sim, a essência da ação praticada, isto é, o julgamento moral não vai se fixar nos elementos exteriores, naquilo que é aparente, mas buscará atingir o âmago, buscando os verdadeiros motivos, a real intenção que impeliu ao cumprimento de determinada prática (SOUZA, 2009, p. 135).

Tamanha a importância deste particular, que Immanuel Kant (2003, p. 73), em *A Metafísica dos Costumes*, traça uma análise desta conjuntura, reiterando que “a legislação ética (mesmo se os deveres pudessem ser externos) é aquela que *não* pode ser externa; a legislação jurídica é aquela que pode ser também externa”, seguindo ainda o supradito autor elucidando, à guisa de exemplo, que é um dever externo honrar um compromisso em um contrato, embora possa haver uma obrigação interna que me impulse também a cumpri-lo em estrita atenção ao *dever*, compreendendo, assim, a legislação interna. Ainda, no intuito de tornar sua teoria mais compreensível e, por outro lado, atenuar as críticas, Kant segue a mesma lógica do exemplo antecedente e reitera que os *deveres de benevolência* possuem uma ligação com o externo – obrigações atinentes a ações externas; contudo, a legislação que lhe compete só pode ser a interna (KANT, 2003, p. 73).

Ainda, Kant é esclarecedor, pois consegue delinear a relação entre aqueles deveres, atestando que “a doutrina do direito e a doutrina da virtude não são [...] distinguidas tanto por seus diferentes deveres, como pela diferença em sua legislação, a qual relaciona um motivo ou o outro com a lei” (KANT, 2003, p. 73), ou seja, as críticas apontadas para a teoria kantiana por vezes não se atêm à essência da predita teoria, olvidando-se deste detalhe pelo filósofo trazido, qual seja, o de que a diferenciação não se dá, em muitas ocasiões, na prática dos deveres, mas no mote que as impulsiona³⁹.

Aqueles que buscam afrontar esta teoria universalista sustentada pelo filósofo, tão somente, vislumbram nela uma impossibilidade, sedimentando seus argumentos num pretenso rigor à moral apontada, ou ainda, soerguendo-se no frágil pilar da *intangibilidade moral*, sem, no entanto, vislumbrar nela, ou extrair dela, elementos capazes de nortear a ação prática do cotidiano. Toda esta refutação, aliás, pode ser rechaçada quando se analisa pormenorizadamente a própria essência do Imperativo Categórico, a saber, “Age de tal modo que a máxima de tua vontade possa sempre valer ao mesmo tempo como princípio de uma legislação universal” (KANT, 2008a, p. 51); eis que nesta formulação Kant prioriza não o simples agir, mas se fortalece ao querer que a ação seja empreendida a fim de constituir uma legislação universal, válida para todo ser racional⁴⁰.

Por certo que esta *universalização* quista pelo filósofo esbarra nas próprias debilidades humanas⁴¹, mas, asseverar que não são factíveis de realização é, simplesmente, um devaneio, um atestado de que sua teoria é falha, pois a interpretação desta arremata a outro encaminhamento, senão vejamos:

³⁹ Sobre este particular, ver COSTA ANDRADE (1998, p. 77).

⁴⁰ Acerca desta validade para todo ente racional, importa destacar o termo “*Lei Moral*” apresentado no glossário em *A Metafísica dos Costumes* (2003, p. 33), traduzido do termo alemão *Sittengesetz* (“*Sitten*” = Conduta, Comportamento e “*Gesetz*” = Lei – *traduções livres*), cujo teor consiste em um enunciado ou formulação cujo princípio de ação, obrigatório e universal, é parâmetro aos atos de todo e qualquer ser racional no exercício de sua autonomia.

⁴¹ KLEIN (2013, p. 80) enfatiza as disposições originárias da espécie humana, destacando que há, no indivíduo, três disposições naturais: a técnica, a pragmática e a moral; e cada uma delas está vinculada a um certo modo do uso da razão, qual seja: a primeira se coaduna ao trato com as coisas; a mediana faz alusão ao comportamento social e, a terceira, ao uso moral da razão. O foco da técnica é a habilidade; o da disposição pragmática, prudência; enquanto que o da moral é a moralidade. Conclui o autor asseverando que Kant denomina o processo da primeira de cultivo, o da segunda de civilização e o da terceira de formação moral ou moralização.

“[...] os princípios morais não podem ser adaptados a cada caso, variando conforme as circunstâncias, pois se fosse assim nem sequer poderíamos falar em princípios morais” (DURÃO, 1998, p. 122), não havendo, com base nessa proposição, como refutar o intuito quisto por Kant, eis que este, no decorrer de sua teoria, buscou consolidar um pensamento aplicável a todo e qualquer ente racional, independentemente de seu *status* e, evidente que esta intenção de Kant, em postular um preceito válido a todos, indistintamente, tende a garantir aquela imutabilidade que perscruta o preceito moral por ele apresentado.

A respeito desta situação, o estudioso catalão Àlex Mumbrú Mora consegue elucidar ainda mais esta questão da validade universal do preceito moral tematizado pelo filósofo prussiano, permitindo vislumbrar, por intermédio de sua exposição, a grandeza e a abrangência do conceito:

Universalidade e necessidade são aquelas características das quais dependem a validade moral de um determinado princípio de ação. Para que um fundamento de ação seja universalmente compartilhado, todo sujeito racional deve ser capaz de querer como lei, a máxima de nossa ação e, neste sentido, em toda máxima moralmente válida o sujeito atua como legislador universal. (tradução livre) (MUMBRÚ MORA, 2014, p. 363)⁴².

Consoante o excerto retro, resta claro que o preceito moral de Kant, embora seja vivenciado pelo particular (*sujeito x ou y*), não se atém às particularidades de cada um desses indivíduos, mas busca se consolidar como um elemento tangível a qualquer ente racional e, para tanto, como esmiúça o autor catalão, é imbuído de duas características essenciais, quais sejam, *universalidade* e *necessidade*, a partir das quais o aludido preceito se concretiza. Ainda, como preconiza o autor, evidencia-se que este mesmo sujeito, que interioriza o preceito e age consoante os desígnios que dele emanam, é considerado um *legislador universal* pois, sendo capaz de agir conforme a lei moral, significa que está atuando com autonomia, consolidando, assim, a aspiração da teoria estabelecida pelo filósofo prussiano.

⁴² “La universalidad y necesidad son aquellas características de que depende la validez moral de un determinado principio de acción. Para que un fundamento de determinación sea universalmente compartido, *todo* sujeto racional ha de poder querer como ley la máxima de nuestra acción y, en este sentido, en toda máxima moralmente válida el sujeto actúa como legislador universal.”

Conforme anteriormente explanado, esta dupla identidade compreendida pelo binômio “*necessidade – universalidade*” presente no preceito moral de Kant, é um fator relevante, conferindo-lhe uma singularidade frente a outras teorias, especialmente porque estas últimas negaram⁴³, inclusive, a possibilidade de uma moral, ou seja, qualquer tentativa de apresentar ao indivíduo uma determinada *ação moral fundante das ações* não era bem quista, especialmente porque, em suma, limitava o indivíduo, diferentemente do que expunha Kant, eis que sua teoria busca, justamente, contrapor esta situação, enfatizando que este princípio moral por ele apresentado tem o condão de fortalecer o indivíduo e não restringi-lo.

Aliás, acerca desta situação, indagar-se-ia: se o preceito moral de Kant está eivado de *necessidade e universalidade*, como admitir que o indivíduo age de forma livre? Embora pareçam antagonizar – *liberdade, necessidade e universalidade*; em Kant deve-se atentar para alguns detalhes a partir dos quais é possível compreender de modo mais pleno a teoria moral e, assim, perceber seu *modus operandi*, sobretudo com o fito de não se admitir interpretações errôneas sobre a aludida teoria. Para chegar, então, à resposta ao questionamento retro, importa fazer menção a um quarto elemento, a autonomia, especialmente porque ele é um pré-requisito para a concretização da moral tal como elucidada por Kant, eis que exige que o indivíduo se dissocie das afeições sensíveis, determinando-se consoante os preceitos da lei universal do dever

⁴³ Vendemati (2012, p. 51) enfatizou as teorias de alguns autores que negaram a experiência moral, tais como Marx, Nietzsche e Freud. O primeiro (1818-1883) pautou sua teoria na afirmação de que a moral depende das relações econômicas de poder, sendo que a única estrutura real é aquela oriunda das relações de produção e trabalho. A moral não teria outro fundamento, que não a defesa e a busca da manutenção do próprio *sistema*, por exemplo, proibir aquilo que perturba a ordem econômica (Se, por exemplo, esta última é regida pela propriedade privada, então considerar-se-á o furto um pecado). Deste modo, para Marx, a experiência moral, assim como a religiosa, é um tipo de alienação ou de mistificação. Nietzsche (1844-1900), por sua vez, considera que a *moral tradicional*, especialmente a *forma mentis* cristã da época, é algo para os fracos; ele é contra a moral, asseverando que ela nada mais seria do que o produto do ressentimento dos fracos em relação aos fortes. Ainda, enfatiza que a forma moral é duplamente tirânica, pois, (1) ao se apresentar como a única e verdadeira moral, rechaça as demais, reduzindo as possibilidades do indivíduo, e, (2) qualquer moral quer ser válida para todos e, para Nietzsche, isto significa anular o sujeito, eis que se negligencia a diferença existente entre os indivíduos. Por fim, Freud (1856-1939) mostrou que inúmeras situações que ocorrem na consciência humana é fruto de algo que está dentro do próprio indivíduo. A experiência moral, por exemplo, seria o resultado de alguns mecanismos inconscientes de *remoção e censura*, mormente no tocante ao desejo sexual. Em suma, para o referido autor, a experiência moral seria um fruto da repressão sexual.

(KARAM, 2007, p. 11), mormente porque “[...] o princípio supremo da moralidade é a autonomia (da vontade)” (NUNES DA COSTA, 2016, p. 545). Ora, Kant remete o conceito de autonomia à distinção quanto ao mundo sensível e inteligível, destacando que o indivíduo, enquanto ser racional, pertence ao mundo inteligível e, deste modo, sua causalidade deve sempre ser pensada à luz da liberdade, eis que a independência das causas empíricas é sinônimo de liberdade, e este conceito, por sua vez, possui relação intrínseca com o de autonomia, o qual se afeiçoa ao de moralidade. (KANT, 2005, p. 102)

O filósofo pondera, ainda, a fim de extirpar quaisquer dúvidas acerca de sua proposição, que esta passagem da liberdade à autonomia e desta à lei moral tem sua razão de ser, eis que, consoante Kant, quando o indivíduo se pensa livre, ele se transporta para o mundo inteligível, colocando-se como membro deste mundo e, assim, reconhece a autonomia da vontade junto com a sua consequência, qual seja, a moralidade. (KANT, 2005, p. 103) Como se vê, há um liame tênue que interliga a *moralidade* e a *autonomia*, razão pela qual se verifica que na proposta de Immanuel Kant ambos os conceitos se entrelaçam e se confundem, pois, o agir autônomo do sujeito o conduz a ser livre e, a partir disso, pode ele agir moralmente, em que pese, por vezes, transparecer outra situação, especialmente pelo fato de que este *agir com autonomia* é orientado pela razão, o que poderia ensejar indagações no tocante à real autonomia da qual o sujeito é imbuído, eis que é “controlado pela razão”⁴⁴.

Se analisada alheia ao contexto, pode-se indagar se, de fato, esta autonomia existe, eis que ela se concretiza a partir de leis que o indivíduo mesmo se coloca, ou seja, ela não seria real⁴⁵. Entretanto, a aplicação do referido termo na teoria de Kant assume, justamente, sentido diverso daquele comumente aprendido, tal como expõe Peres (1998, p.44) quando revela:

⁴⁴ Conforme já apontado, tudo emana da razão, o que não diverge para o conceito de autonomia, cuja característica é enfatizada por Ramos (2010, p. 46), quando ressalta que ela é a capacidade de o sujeito agir consoante as leis que o próprio indivíduo concede a si, independentemente de causas estranhas. Além disso, frisa o autor que esta empreitada exige do indivíduo o desígnio da vontade em se sujeitar, apenas, às leis que ele mesmo se coloca a si, sempre de forma *a-priori*, deixando de recorrer às experiências sensíveis, inclusive com vistas a verificar se tal atitude acarreta ou não alguma vantagem (RAMOS, 2010, p. 54).

⁴⁵ Sobre a Autonomia da Vontade, PEREIRA; PEREIRA (2012, p. 133) esclarece: “Ela eleva o homem a estabelecer seus próprios mandamentos e excluir qualquer dever que não tenha origem na lei criada por ela.”

[...] a filosofia moral [...] tem seu núcleo no conceito de autonomia. Assim, só tem valor prático-obrigante aquela lei que o sujeito impõe a si mesmo, em virtude de sua natureza racional. O imperativo categórico, ao exigir essa autocoerção, exige ao mesmo tempo que a ação seja feita por dever e não apenas em conformidade com o dever.

Ora, como se vê, toda a construção moral trazida por Immanuel Kant está envolta pelo conceito de autonomia, cuja raiz está fixada na razão, da qual tudo emana, constituindo esta última em um fio condutor que perpassa toda a teoria apresentada pelo filósofo, pois é ela que estipula o agir humano, permitindo que ele aja moralmente, fazendo-o senhor de si (PEREIRA; PEREIRA, 2012, p. 123); e, somente se ela for a determinante da vontade é que será possível a formação de leis morais universais (SALGADO, 2007, p. 348), restando, pois, clarividente que a racionalidade não possui na teoria de Kant, senão, a atribuição primordial a partir da qual todas as demais circunstâncias se efetivam.

Não bastassem tais considerações, Kant (2008a, XXV), preliminarmente, já havia trazido argumentos capazes de elucidar os excertos retro indicados, mormente porque enfatiza que a moralidade possui um sentido elevado que é o de formular um preceito moral capaz de respeitar, incondicionalmente, o ser humano, tendo em vista que ele é um ser capaz de autonomia; e, justamente, por ser dotado desta característica, é que o indivíduo racional é visto, não como meio, mas como um fim em si (KANT, 2005, p. 68), tendo sido asseverado pelo filósofo que:

Os seres cuja existência depende, não em verdade da nossa vontade, mas da natureza, têm, contudo, se são seres irracionais, apenas um valor relativo como meios e por isso se chamam *coisas*, ao passo que os seres racionais se chamam *pessoas*, porque a sua natureza os distingue já como fins em si mesmos, quer dizer como algo que não pode ser empregado como simples meio [...]. (KANT, 2005, p. 68)

É esta racionalidade que distingue o ser humano, qualificando-o não como um objeto, mas como detentor de uma situação privilegiada no cenário moral esboçado por Kant, de modo especial porque este ser racional é considerado como um fim em si, de tal modo que todos os indivíduos dotados de razão devem ver no outro (semelhante) um sujeito também favorecido com as mesmas

características⁴⁶, pois, do contrário, passar-se-á a ver o outro como *coisa*, desmerecendo sua essência enquanto ser racional.

Ademais, esta autonomia afirmada pelo filósofo encontra um respaldo ainda maior por ser “[...] o fundamento da dignidade da natureza humana e de toda a natureza racional” (KANT, 2005, p. 79), ou seja, este elemento é fundamental, tanto para a construção do indivíduo, bem como para a formação do complexo moral o qual se aplica àquele, especialmente pelo fato de que esta autonomia favorece a construção de um indivíduo imbuído de dignidade e, ato contínuo, capaz de perceber nos demais membros racionais “um igual”, favorecendo a construção de um sistema no qual estes seres (racionais) se relacionam entre si – atentando a objetivos comuns; o qual se denomina de “reino”⁴⁷, e no qual cada indivíduo é considerado um legislador, bem como, também se submete à própria lei por ele imposta, agindo de tal forma que sua prática possa ser universalizada (DIFANTE, 2011, p. 77).

Esta prerrogativa inerente ao indivíduo racional – a de ser um legislador; possibilita a ele se diferenciar dos demais seres, máxime porque esta é uma marca presente de forma *a priori* no sujeito (NUNES DA COSTA, 2016, p. 549) devido à sua racionalidade e, além disso, o sujeito não pode se colocar como um simples objeto da legislação universal, não deve recebe-la de fora, constituindo-se fator imprescindível que ele a imponha a si. É por isso, aliás, que a própria moralidade exige que a razão seja a legisladora universal, pois deste modo, o homem, ao estabelecer a lei, submete-se a ela e, agindo deste modo,

⁴⁶ KANT (2005, p. 69) apresenta um imperativo prático a fim de elucidar seu posicionamento quanto ao tema em análise, destacando-o nos seguintes termos: “Age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na sua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio”. A fim de demonstrar a tangibilidade de sua proposta, traz o aludido autor alguns exemplos, dentre os quais o de se fazer uma promessa sabendo ser ela mentirosa. Aquele que assim age já possui em seu âmago o intuito de servir-se de outrem como *meio* e o receptor de tal investida, por certo, não concordará com a atitude e, além disso, aquele que viola os direitos dos homens não vislumbra os demais como capazes racionalmente, deixando de perceber neles o *fim em si* que eles contêm.

⁴⁷ Abordar-se-á no próximo capítulo o presente conceito, contudo, à guisa de elucidação primária, frise-se o exposto por Klaudat (2014, p. 83), em cujas linhas já é possível perceber o legado que o aludido conceito concede à construção do sistema moral kantiano: “A mera ideia de *reino* já implica que nele se encontram ‘seres racionais’, mas ele é um reino dos *fins*. Portanto, nele estarão, primeiramente, seres racionais que são *fins em si mesmos*. Mas esse reino não é a concepção de um todo de indivíduos que simplesmente compartilham de um *status quo*. Trata-se da concepção de um *todo* – de membros em ‘conexão sistemática’ [...] – como ‘um todo de todos os fins’”. (grifo original)

consequentemente, submete-se a sua vontade e não a de outrem, o que conduz à conclusão de que é imprescindível a cada indivíduo agir como legislador, assumindo como fundamento a autonomia da vontade (PEREIRA; PEREIRA, 2012, p. 132), especialmente pelo fato de que a ética kantiana apresenta dois caminhos a serem seguidos, quais sejam, o da liberdade ou o da escravidão: “O homem pode ser livre para seguir os princípios que sua razão é capaz de formular, e desse modo exercer sua autonomia da vontade, ou tornar-se escravo dos seus desejos e viver de modo heterônomo”. (SOUZA, 2009, p. 137)

A partir deste exposto, verificam-se os contornos dados à teoria pelo filósofo, notadamente aqueles alusivos à distinção e esclarecimentos afetos aos preceitos que emanam, ou da razão e, portanto, podem conduzir o indivíduo a agir com liberdade, podendo alcançar a moralidade e, como resultado, ainda, edificar uma ação imbuída de universalidade; ou de elementos estranhos à racionalidade e, via de consequência, tendem a arredar o indivíduo do alcance do viés moral, eis que permanecem suas atitudes eivadas de caracteres os quais em nada agregam à construção de preceitos universalmente válidos, dado este exigível para uma ação quista como moral.

Esta autonomia, pois, garante ao sujeito que ele se amolde ao panorama ético quisto por Immanuel Kant, constituindo-se, para ele, o cerne do agir moral. Além disso, esta situação deixa transparecer a capacidade auto referencial da razão nos seguintes termos: como *autoconstituente*, eis que determina a si mesma como fonte autônoma da ação; *autotélica*, pois tem a si mesma como fim na ação; e, por fim, *autorrepresentante*, dado que se coloca a si mesma como sujeito da ação (RAMOS, 2010, p. 46).

Estas considerações revelam a força motriz que a autonomia possui na construção da moralidade em Kant, pois é partir da consciência de sua relevância que se compreendem os demais elementos constituintes do seu arcabouço moral, a saber, *liberdade, necessidade e universalidade*; e, sendo assim, compreende-se, também, que ela não reduz a possibilidade de atingir a moralidade, do contrário, favorece e conduz ao fortalecimento de suas bases, sendo factível de menção o que fora exposto por Pereira (2012, p. 133) quando elucida que esta autonomia da vontade conduz o indivíduo a estabelecer seus

próprios mandamentos e rechaçar quaisquer outros que não tenham origem na lei dela emanada, acima de tudo pelo fato de que é uma ordem da razão.

O que fora exposto acima permite que se aproxime do cerne da indagação preliminarmente apresentada, buscando perscrutar como este preceito moral de Kant, por ser marcado pela necessidade e universalidade, admite a condição de liberdade do sujeito.

Para tanto, salutar evidenciar o exposto na *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, em cujas linhas apresenta alguns elementos capazes de criar uma base sólida na qual se possa arquitetar sua teoria: “A todo o ser racional que tem uma vontade temos que atribuir-lhe necessariamente também a ideia da liberdade, sob a qual ele unicamente pode agir” (KANT, 2005, p. 95), ou seja, não há outro meio para a atuação desta vontade que não pelo intermédio da liberdade, restando evidente que há uma relação intrínseca entre o agir autônomo e ser livre – embora Kant admita que a liberdade se trata, tão somente, de um conceito, indemonstrável⁴⁸, devendo ser um pressuposto inerente ao indivíduo racional; ensejando a possibilidade de se atingir a moralidade.

Sobre este último dado, aliás, Kant oportuniza em outra passagem elementos aptos a viabilizar a compreensão desta liberdade, nos seguintes termos: “[...] vontade livre e vontade submetida a leis morais são uma e a mesma coisa” (KANT, 2005, p. 94). Aqui, por certo, encontra-se mais uma coluna sobre a qual a teoria do filósofo se fixa, notadamente porque permite vislumbrar esta relação umbilical que esta liberdade – que é atingida quando se age com autonomia; assume com a construção de preceitos morais, sobretudo quando se considera que estes sujeitos racionais, por serem autônomos, possuem liberdade de escolha e, sendo assim, a lei moral não agirá sobre eles do mesmo modo que nos demais entes – cuja vida recebe os reflexos do determinismo da lei natural; mas, exigirá que estes indivíduos ajam consoante os preceitos/regras estabelecidos pela razão, atentando, assim, à observância da universalidade.

Salutar evidenciar, em vista disso, que o preceito moral de Kant está imbuído desta universalidade e, embora não pareçam convergir, tendo em vista o aparente antagonismo existente, é esta liberdade que permite ao sujeito agir

⁴⁸ KANT, 2005, p. 96.

por dever⁴⁹, conforme os ditames dos cânones morais, sendo capaz de realizar uma ação que poderá ser assumida como base para todos os demais seres racionais, isto é, a retidão moral de uma ação, quando analisada sob o prisma da ética kantiana, somente será assim considerada se ela for praticada de acordo com a lei oriunda da razão e, via de consequência, e somente assim, ela será considerada livre, porque é fruto de uma vontade incondicionada, diferenciando-se de uma que é guiada pelos princípios empíricos. Esta condição de agir livremente é agir por dever, atuando consoante o preceito moral (SOUZA, 2009, p. 127), desvencilhando-se dos impulsos advindos da sensibilidade (DIFANTE, 2011, p. 66).

A partir do exposto, construiu-se um panorama apto a ensejar a compreensão da dinâmica motivadora desta moralidade kantiana, especialmente porque a lei que a engendra difere daquela que impulsiona a legislação jurídica, tal como expõe Jorge Filho, quando assevera:

Enquanto que a legislação jurídica exige apenas a conformidade das ações ao dever jurídico, a legislação ética exige o cumprimento dos deveres éticos por dever, isto é, tendo como móbil a simples ideia do dever. (JORGE FILHO, 2015, p. 235)

Esta consideração apresentada no excerto já é um prelúdio às discussões vindouras, pois traduz esta dicotomia existente entre os preceitos jurídicos-legais e os de ordem moral⁵⁰, contudo, o que mais se manifesta é o mote por detrás do cumprimento de cada um dos deveres: enquanto o preceito jurídico exige que o sujeito amolde sua ação àquilo que está prescrito nas normas (geralmente, positivadas), sob pena de arcar com as devidas sanções em caso de descumprimento ou desvirtuamento; a legislação moral não se impõe, senão pela própria razão que orienta o sujeito a agir consoante o dever e, além disso, a força motriz para seu cumprimento provém do próprio indivíduo, ou seja, é uma obrigação que emana de dentro, não tendo nada de exterior que a impulsione,

⁴⁹ Preconiza Souza (2009, p. 127), acerca desta situação, que “[...] a liberdade é a razão de ser (*ratio essendi*) da lei moral, ao passo que a lei moral é a razão de conhecer (*ratio cognoscendi*) da liberdade.” (grifo original)

⁵⁰ Sobre esta diferenciação entre legislação ética e legislação jurídica, ver também OLIVEIRA, 2005, p. 11 e PERES, 1998, p. 52.

mormente pelo fato de que a legislação ética é desenvolvida pela própria disposição moral do indivíduo, a autonomia (COSTA ANDRADE, 1998, p. 73).

Considerando-se, portanto, a relação até então estabelecida, cujas nuances permitem vislumbrar que o sujeito na teoria moral de Kant é dotado de razão e que, por agir com autonomia, age de forma livre, apresentando a si a lei a ser seguida, sem a interferência de quaisquer outros elementos, a não ser a própria razão que o conduz; podendo construir-se como um sujeito moral, bem como, agir pautado nos deveres oriundos dos princípios da moralidade, resta elucidar como estes elementos se entrelaçam e completam o sistema moral quisto pelo filósofo, eis que para a compreensão plena do aludido complexo faz-se necessário examinar como o sujeito é coagido a pautar suas ações a fim de se coadunar à moral, assim como seus eventuais desdobramentos⁵¹.

Ora, ante o exposto, importa frisar que a coação também é uma *imposição* oriunda da própria condição inerente ao sujeito, a saber, por ser constituído de razão e a ela ser submetido, o indivíduo tem suas atitudes coordenadas pela racionalidade – embora, em muitas circunstâncias ele esteja arredado deste intuito devido às peculiaridades humanas e pelo exercício do livre arbítrio⁵²; e justamente por ter tal característica é que ele pode buscar moldar suas práticas aos ditames morais, eis que esta particularidade (ser dotado de razão) o difere dos demais seres, razão pela qual a coação assume ainda maior relevância, especialmente porque este constrangimento interno que é exercido pela lei moral, não só é importante, mas necessário face à condição humana, por não ser possuidor de uma vontade naturalmente santa. Ramos (2010, p. 60) ainda elenca, à guisa de esclarecimento, que este constrangimento se aplica aos seres racionais, apenas, pois embora possam reconhecer a dignidade do preceito

⁵¹ Importa enfatizar que, tanto a autonomia, quanto os conceitos alusivos ao dever e obrigação até então apresentados convêm, apenas, aos seres dotados de razão, não se aplicando àqueles seres desprovidos da capacidade racional, nem à vontade santa. Acerca deste último conceito, Kant (2008a, p. 54) esclarece que a Vontade Santa diz respeito aos seres supremos, infinitos, os quais não são capazes de ação alguma que conflite com a lei moral. Por outro lado, a Vontade Pura é afeta aos seres racionais e finitos.

⁵² O livre arbítrio é relevante, tanto para o cumprimento do preceito moral, quanto do jurídico, diferenciando-se pela motivação, pois, naquele o indivíduo deve se deixar conduzir, exclusivamente, pela lei moral e buscar, intencionalmente, atuar pelo dever de seguir a lei moral. Nos preceitos do Direito, o indivíduo pode agir conforme ao dever, seja por motivos empíricos ou por inclinações (DURÃO, 1998, p. 115)

moral, estão mais propensos a agirem pautados nas inclinações. Por isso, encerra, é que o constrangimento assume importância, pois impõe à vontade-arbítrio o cumprimento do preceito moral representado pelo Dever.

A respeito deste último conceito, Kant (2003, p. 279) esclarece que ele “[...] envolve constrangimento objetivo através de uma lei (um imperativo moral que limita nossa liberdade) e pertence ao entendimento prático, o qual fornece uma regra”, isto é, o Dever que é apresentado ao sujeito está *corporificado* num mandamento que impele o indivíduo ao cumprimento, sobretudo pelo fato de apresentar-se àquele como uma *regra*, cujo cumprimento se torna obrigatório se quiser atingir a moralidade, ou seja, esta representação do Dever assume forma na expressão do Imperativo Categórico (KANT, 2003, p. 32), pois o comando é incondicional, sem qualquer restrição ou objeção, diferentemente do Imperativo Hipotético (KANT, 2003, p. 32), cuja formulação tem em seu bojo a condicionalidade, um comando que serve de meio para se atingir uma finalidade.

Os elementos previamente elencados já tratam de demonstrar o modo como a coação se entrelaça com os demais objetos inerentes à teoria do filósofo, perfazendo um roteiro no qual se vislumbra, não, apenas, um conjunto de práticas morais, mas a propositura de uma ação moral capaz de ser assimilada por todo ente racional e quista como universal, em que pese haver relutância em aceitar tal proposição, particularmente porque se trata de uma “imposição”, entretanto, tal situação não acarreta quaisquer embaraços ao sujeito, tendo em vista que “[...] é possível impor uma necessidade moral sobre o próprio sujeito, da qual ele não pode esquivar-se e que esse constrangimento não se converte em prejuízo ou privação da liberdade” (RAMOS, 2010, p. 46), isto é, em momento algum o “estar sob as rédeas da moralidade” significa perder a liberdade ou uma situação que desabone a ação do sujeito, pelo contrário; nada há de mais sublime e que favoreça o atingimento moral que a submissão aos ditames deste Dever que emana da razão⁵³.

⁵³ Nessa mesma linha de raciocínio, Kant ([200-?], p. 20) enfatiza que a coação é toda restrição de liberdade e, tanto no âmbito jurídico (externo), quanto moral (interno), ela se apresenta: naquele o direito limita a liberdade de cada indivíduo a fim de que todos possam viver pacificamente externamente; por outro lado, no tocante ao aspecto interno, também o sujeito age sob leis coercivas porque a própria razão assim o quer.

Noutro norte, salienta-se que a resistência em admitir que há uma coação no âmbito interno tem sua razão de ser, notadamente pelo fato de que é muito mais fácil e palpável, inclusive, quando se versa sobre o constrangimento na seara externa – alusivo ao Direito, pois que as leis que deste último emanam possuem uma força coercitiva externa, passível de penalização pelo Estado; enquanto que no âmbito interno, somente a razão constrange o indivíduo a fazer o que é considerado um dever (KANT, 2003, p. 225). Como se vê, todas as espécies de deveres comportam o constrangimento, não importando a origem:

Deveres éticos envolvem um constrangimento para o qual *somente a legislação interna é possível*, ao passo que *deveres de direito* envolvem um constrangimento para o qual a *legislação externa* também é possível. (KANT, 2003, p. 238) (grifo original)

Aqui já se observa a distinção entre a forma como a coação age no âmbito interno, assumindo o caráter de *auto constrangimento* por intermédio da lei moral que é interiorizada pelo sujeito e, assim, passa a conduzir, via razão, as práticas empreendidas por ele. Do contrário, se as ações não forem sugestionadas, simplesmente, pela prática do dever, alheia aos impulsos sensíveis, elas sequer assumem valoração moral, tendo em vista que para atingir esta qualidade, dependem de serem coagidas pela razão, constituindo-se tal empreitada um caminho para alcançar a retidão moral (SOUZA, 2009, p. 64).

Ainda, para poder compreender o *modus operandi* desta coação no tocante à construção e fundamentação da lei moral, convém contextualizar a constituição do dever, pois o aludido conceito tem sua relevância tanto para a seara jurídica, quanto para a ética (ou moral), tendo sido esboçado por Kant (2003, p. 223), elucidando que há aqueles compreendidos na Doutrina do Direito⁵⁴, bem como aqueles inerentes à Doutrina da Virtude (*Tugendlehre*), cujo mote é se preocupar com o princípio interno das ações humanas e, consequentemente, da determinação moral destas (KANT, 2003, p. 29).

Notória foi a abrangência da teoria de Kant no tocante às questões do constrangimento (ou coação) quando atrelado às situações afetas à construção

⁵⁴ Objeto de esclarecimentos no próximo tópico.

⁵⁵ Doutrina do Direito (*Rechtslehre*) – é a doutrina (teoria) que considera, tão somente, as ações humanas exteriores. (KANT, 2003, p. 29)

da moralidade, eis que o modo como ele se desdobra no transcorrer de sua teoria demonstra, claramente, que Kant, tendo afirmado a condição racional do indivíduo, buscou utilizar-se desta condição a fim de torná-lo capaz de cumprir os desígnios morais, tendo em vista que a obrigação que emana não é de origem externa ao sujeito, mas provém de dentro, da própria razão (BECKENKAMP, 2003, p. 160), ou ainda, como enfatiza Weber (2015, p. 294), asseverando que as leis éticas são reconhecidas pela sua motivação interna.

Em que pese tais elementos, Kant (2003, p. 223) tece considerações acerca deste auto constrangimento da lei moral no agir humano, nos seguintes termos:

O próprio conceito de dever já é o conceito de um constrangimento (coação) da livre escolha através da lei. [...] **O imperativo moral torna esse constrangimento conhecido através da natureza categórica de seu pronunciamento** (o *deve* incondicional). Esse constrangimento [...] se aplica [...] a seres humanos, seres naturais racionais, que são suficientemente não sagrados para que o prazer possa induzi-los a transgredir a lei moral, ainda que reconheçam sua autoridade; e mesmo quanto efetivamente obedecem a lei, eles o fazem *relutantemente* (diante da oposição proveniente de suas inclinações) e é nisto que consiste propriamente tal *constrangimento*. (grifou-se)

Nestas linhas Kant se incumbe fortalecer o legado de sua teoria, robustecida pelo teor do Imperativo Categórico, em cuja essência visa, senão, assegurar a proposição lógica de sua argumentação, tendo como fonte a autonomia e a liberdade. Além disso, é por meio deste Imperativo do dever que o sujeito pode analisar se sua ação é ou não moralmente válida, ou seja, ao assumir o aludido Imperativo como parâmetro de análise, obter-se-ão possíveis ações aptas a se enquadrarem como universalmente válidas (BAPTISTA, 2004, p. 112).

Um exemplo da aplicabilidade deste preceito à prática do ser humano é manifesto por Karam (2007, p. 2), quando, ao mencionar Paulus, enfatizando seu posicionamento – *nem tudo o que é permitido pelo Direito está de acordo com a Moral*; declara que o Direito nega a possibilidade de execução de uma dívida prescrita, entretanto, o devedor tem a obrigação moral de efetuar o pagamento. Ora, esta força obrigante que impele o indivíduo ao cumprimento de um dever inexigível pelo Direito, impossibilitando, inclusive o uso de força ou

coerção legal; emana do interior do ser racional, sendo imprescindível que ela seja assumida de forma livre e internamente pelo indivíduo e, jamais, imposta de fora⁵⁶ (SÁNCHEZ VÁZQUES, 2013, p. 183).

Nota-se, então, que o pilar da teoria moral de Kant se assenta no preceito de coação realizada no âmbito interno, o qual tende a garantir ao indivíduo maior proximidade aos ditames morais soerguidos por meio do Imperativo Categórico.

2.2 A coerção externa como pilar do Direito

As discussões até então oportunizadas permitiram entrever a formatação do preceito moral em Kant, cujos pilares estão sedimentados na razão e que encontram na autonomia e na liberdade o amparo necessário à consecução do quisto pela sua teoria. O Direito também possui suas bases firmadas na racionalidade e, portanto, também poderia estar predisposto à possibilitar a fundamentação de preceitos morais; também possui uma força obrigante, capaz de incutir no sujeito aquele ímpeto para agir e atender aos anseios da legislação civil; é-lhe inerente a coercibilidade, impondo-se ao indivíduo, de tal modo a exigir dele o cumprimento de determinados deveres. Em suma, as disposições afetas ao Direito em muito se amoldam àquelas propugnadas pela legislação moral, contudo, o direcionamento a partir do qual se compreenderá a diferença reside, justamente, no fato de que a moral age no interior do sujeito, enquanto o Direito busca interferir no âmbito externo, por meio da coerção legal, prescindindo da autonomia, eis que, diferentemente do preceito moral, não se faz necessário que o indivíduo interiorize a norma jurídica, bastando cumpri-la, mesmo que contra a vontade⁵⁷.

⁵⁶ PERES (1998, p. 50) tece considerações acerca desta coação, reiterando que ninguém pode coagir outrem ao cumprimento de preceitos morais: “Não é porque alguém é obrigado, a partir de uma legislação ética, a promover sua própria perfeição, ou a agir por dever, para ficar nos termos do próprio Kant, que a ele se vê concedida a faculdade de obrigar os outros a fazerem o mesmo.”

⁵⁷ Saliente-se o pensamento de Beckenkamp (2003, p. 163), cujas nuances enfatizam esta particularidade imanente ao preceito jurídico-legal, nos seguintes termos: “Na perspectiva da legislação jurídica, os deveres jurídicos são obrigações meramente externas, não se esperando que a pessoa os cumpra por respeito (interno) à própria lei; pelo contrário, a legislação jurídica só se torna efetiva ao ligar à lei um móbil com fundamento externo.”

Já no Glossário de *A Metafísica dos Costumes* (Kant, 2003, p. 29), apresenta-se ao leitor um conceito breve, porém esclarecedor, do termo “Direito” (*recht*), assim expresso: “diz-se do ato que se conforma ao dever”. Não obstante as considerações abordadas anteriormente, tal conceito permite, ainda, explanar o campo de visão com vistas a compreender, posteriormente, o *modus operandi* do Direito, eis que, ante a classificação apresentada por Immanuel Kant (2008a, p. 131), já se nota que no agir conforme ao dever há a priorização da legislação em si, olvidando-se da moralidade (KANT, 2003, p. 132) e, sendo assim, afasta-se da conquista desta última.

Na Seção I de *A Metafísica dos Costumes* (KANT, 2003, p. 153), Kant apresenta o conceito de *Direito Público*, afirmando que este é um conjunto de leis promulgadas com vistas a criar uma condição jurídica, isto é, um conjunto de leis aptas a coordenar um determinado povo ou grupo de indivíduos. Por outro lado, assevera que “um Estado (*civitas*) é a união de uma multidão de seres humanos submetida a leis de direito” (KANT, 2003, p. 155), constituindo-se estes os fundamentos a partir dos quais se ramificam as discussões vindouras acerca do modo de atuação deste Estado, especialmente quanto às normativas que dele emanam a fim de regulamentar o agir dos indivíduos⁵⁸.

A compreensão da dinâmica da teoria de Immanuel Kant perpassa, necessariamente, pela construção do Estado e seus respectivos poderes (KANT, 2003, p. 155), pois é a partir desta conjuntura que se observa elementos ensejadores daquela coercibilidade externa presente na legislação jurídica: o primeiro elemento constitutivo é o poder soberano, representado na pessoa do legislador; o mediano se denomina executivo, na pessoa do governante; e, por fim, o poder judiciário, representado na pessoa do juiz. Tal formação rendeu, por parte do filósofo, um silogismo no qual a premissa maior contém a lei da vontade; a menor está imbuída do comando para se orientar consoante a lei (o princípio

⁵⁸ HACK (2008, p. 18), enfatiza que o Estado possui inúmeras prerrogativas, dentre as quais se destaca o uso da força, ponderando que ela “[...] só pode ser usada legalmente pelo Estado com a justificativa de manter a ordem e o direito. Por isso é que se permite ao Estado, por exemplo, usar força para promover uma reintegração de posse ou cumprir uma ordem judicial qualquer. Esses atos, se praticados por um particular, são considerados crimes, mas, quando praticados pelo Estado dentro do que determina a lei, são lícitos”.

de subordinação à lei); e a conclusão remete ao veredito (sentença) oferecido pelo Direito (KANT, 2003, p. 156).

Este esboço da composição estatal já propicia uma centelha no entendimento, pois o Direito não, apenas, sintetiza a tripla constituição estatal, como também, e mormente, favorece o desenvolvimento dos Estados⁵⁹, pois a função primaz daquele é garantir a estabilidade interna destes últimos, com vistas a uma contínua progressão à finalidade última (DE MORAES PINHEIRO, 2004, p. 156), que é alcançada, no âmbito estatal, pelo cumprimento das normas, geralmente positivadas, impostas aos indivíduos. Estes preceitos normativos, aliás, são pertinentes à conjuntura do Direito, notadamente porque se mostram como uma diretriz constitutiva da juridicidade, eis que se impõem ao sujeito, tão somente, no âmbito externo, utilizando-se dos meios exteriores possíveis a compelir ao cumprimento. Este contexto pode ser realçado na exposição a seguir:

A coação externa (jurídica e política) ocorre quando ela é exercida por meio da exterioridade do poder coercivo do direito e do governo civil. Ela é produzida por forças externas da ação humana e que estão presentes no direito e na política que se traduzem na intervenção da razão que dispõe aquilo que deve ser. Neste tipo de coação, a externalidade dos agentes coatores (a norma jurídica, o educador, o Estado) se impõe como um dever para o homem que deve ser coagido a obedecer. (RAMOS, 2010, p. 55)

Conforme se verifica, o Direito, por ter sua atuação voltada para o aspecto externo ao sujeito, obrigando-o a se moldar às condições apresentadas pela legislação jurídica, possui artimanhas das quais carecem os preceitos morais, tendo em vista que, enquanto a moralidade assenta sua coação no âmbito interno, sem qualquer represália externa que indique um complicador ao sujeito; o Direito, por sua vez, está eivado de maior vigor no que tange à coercibilidade externa, tendo em vista que sua força obrigante não advém de dentro do ser racional, mas é representada pelas leis vigentes e positivadas, bem como, por aqueles que são incumbidos de dar o devido cumprimento às normativas legais.

⁵⁹ Kervegan (2007, p. 118) pondera acerca desta particularidade, asseverando: “[...] o direito, em seu princípio como em suas realizações primeiras, não pressupõe o Estado; é o Estado, ao contrário, que pressupõe o direito, no qual ele encontra seu fundamento, e que, em contrapartida, garante sua boa administração”.

Exemplificando esta teoria, Kant (2003, p. 168) apresenta uma das possibilidades na qual o Estado pode exercer esta coercibilidade frente ao povo, a saber, o de impor tributos com vistas à manutenção do próprio povo, por exemplo, impostos para manter instituições que zelam pelos pobres e crianças abandonadas; organizações religiosas de assistência, dentre outras:

Por razões de Estado o governo é, portanto, autorizado a forçar os ricos a prover os meios de subsistência daqueles que são incapazes de prover sequer a satisfação de suas necessidades naturais mais indispensáveis. [...] O Estado o fará mediante a coerção [...], mediante a tributação pública, não meramente contando com contribuições voluntárias [...]. (KANT, 2003, p. 169)

Esta demonstração retrata que tal atribuição estatal não se restringe, apenas, às questões de coercibilidade no sentido usual, qual seja, o de penalizar alguém criminalmente em virtude do descumprimento de uma lei; mas considera tal prerrogativa com um sentido amplo⁶⁰, segundo o qual o indivíduo é coagido a cumprir determinadas regras sob pena de atrair para si uma sanção, tais como a imposição de multas, retenção de bens, bloqueios financeiros, chegando ao ápice, que seria a restrição da liberdade individual por meio do recolhimento à prisão.

Esta construção em torno de uma legislação positivada se mostra o meio eficaz para caracterizar o Direito, especialmente porque, deste modo, ele garante que sua finalidade seja perenizada, ou seja, que a máxima da liberdade (*a liberdade de um se encerra quando se inicia a do outro*) se efetive. Para tanto, a fim de conseguir prosperar em seu intuito, o Direito se pauta, fundamentalmente, na coercibilidade (SALGADO, 2007, p. 349) externa, diferentemente da proposta de legislação moral⁶¹.

Na perspectiva dos preceitos jurídicos o indivíduo é constrangido ao cumprimento de uma determinada norma que não advém de uma autoimposição, tal como ocorre com o preceito moral. Ainda, para a execução

⁶⁰ Sempre com a imposição de uma força obrigante externa, aqui representada por uma constituição civil ou conjunto de normas (NODARI, 2016, p. 85).

⁶¹ BAPTISTA, 2004, p. 109.

daquilo que está previsto nos ordenamentos positivados, não importa qual móbil conduziu o sujeito ao cumprimento:

Se os **deveres que decorrem da legislação jurídica são fundamentalmente deveres externos**, quer dizer, deveres que têm de ser cumpridos externamente, pois são cobrados externamente, estando a eles associados móveis externos coercitivos, então não estamos falando ainda de deveres em sentido estrito ou deveres éticos decorrentes de um imperativo categórico. **Do ponto de vista jurídico, o sujeito cumpriu plenamente seu dever se simplesmente se ateve à lei**, não importando se de má vontade ou mesmo com segundas intenções. Leis jurídicas propriamente ditas instauram relações externas de obrigação, responsabilidade, imputação, coação e punição; a exterioridade destas relações, que demandam a instituição de mecanismos físicos capazes de fazer valer a lei no âmbito externo, é essencial para o direito como Kant o entende. (BECKENKAMP, 2009, p. 70) (grifou-se)

Este excerto salienta as nuances da proposta teorizada por Immanuel Kant, especialmente quando realça que às questões afetas ao Direito não há qualquer preocupação em atentar para o ânimo que impulsionou ao cumprimento de determinada normativa, dado que isto é uma situação concernente às disposições morais; mas, sim, em *moldar* o agir do sujeito às predisposições apresentadas pelos Códigos e demais elementos erigidos com a finalidade de regular a ação daquele em sociedade, sempre com vistas a um controle no âmbito externo ao ser racional, dado que este preceito oriundo do Direito não analisa⁶² quaisquer intenções que possam imiscuir-se no ato de cumprir a lei, podendo, inclusive, o indivíduo agir conforme determina o preceito legal e, contudo, contrariar a vontade própria.

Os argumentos previamente apresentados já permitem conceber que o Direito, diferentemente da Moral, tem seu espeque na heteronomia, especialmente pelo fato de a ação do indivíduo não ser proposta de dentro, mas lhe é proposta externamente, a cujo cumprimento ele se sujeita, inclusive,

⁶² Em que pese tal circunstância, Karam (2007, p.2), esboça um parecer face à teoria de Immanuel Kant, realçando que, embora o Direito tenha sua finalidade atrelada ao âmbito externo, também traz, em algumas situações, uma preocupação com aqueles preceitos advindos da seara interna. Relata a autora: “Kant salientou o aspecto da exterioridade do Direito, de modo especial. Realçou os motivos da ação e o seu aspecto físico. Os motivos constituem as *ações internas*, campo da Moral. O aspecto físico é *foro externo*, o campo do Direito. Mas o Direito também leva em consideração a vida interior do homem quando, por exemplo, procura discernir a boa-fé, o dolo ou a culpa”.

contrário à vontade interna, sendo-lhe facultado obedecer, tão somente, no intuito de evitar alguma penalização. Esta consideração permite captar que Kant não vislumbrou ser possível extrair moralidade das ações empreendidas de forma heterônoma pelo fato de serem praticadas na observância de determinado regimento, mas, sim garantir a conformidade com a liberdade e autonomia; diferentemente daquelas cuja prática se dá em atenção à autonomia:

A *autonomia* da vontade é o único princípio de todas as leis morais e dos deveres conformes a elas: contrariamente, toda a *heteronomia* do arbítrio não só não funda obrigação alguma mas, antes, contraria o princípio da mesma e da moralidade da vontade. (KANT, 2008a, p. 55) (grifo original)

Ante o exposto, factível de compreensão que o preceito moral não pode prescindir da autonomia, diferentemente da legislação jurídica, cujas nuances permitem que o indivíduo se sujeite aos ditames legais sem, ao menos, em momento algum, aquiescer à mentalidade legal inserta no dispositivo.

Importante frisar que Kant, em outra passagem da *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, aborda a heteronomia, contrapondo-a ao conceito de autonomia, enfatizando que aquela é atingida quando o objeto determina a vontade, ou seja, quando esta se deixa guiar não pela legislação universal provinda da razão, mas quando o objeto concede à vontade a lei (KANT, 2005, p. 86); e, diferentemente, o preceito moral deve abstrair de todo objeto, de tal forma que este não tenha influência alguma sobre a vontade, pois somente assim será, de fato, livre e autônoma (KANT, 2005, p. 86).

Compreendido estes elementos, salutar evidenciar que a construção teórica de Kant analisa, ainda, a viés da coação externa, elemento fulcral da construção dos preceitos jurídico-legais.

De imediato, PEREIRA; PEREIRA (2012, p. 129) traça um panorama no qual expõe a finalidade da Estado, enfatizando que ele deve priorizar o desenvolvimento da liberdade individual de tal forma a possibilitar que os indivíduos possam, de forma livre, perseguirem os propósitos que se propõem, eis que a finalidade do Estado não é estabelecer fins para cada um de seus integrantes, mas impedir que a busca pelos propósitos particulares possa ocasionar conflitos na luta pela liberdade.

Sobre este último elemento, aliás, Kant tece considerações importantes, enfocando as leis da liberdade, asseverando que quando elas são voltadas à seara externa, ou seja, à conformidade com a lei, apenas, são denominadas lei jurídicas e, sendo assim, são atinentes à liberdade externa (KANT, 2003, p. 63).

Em consonância com a exposição retro, a coerção exercida pelo direito se consolida como o elemento fundamental para se compreender e, sobretudo, sustentar uma teoria normativa do direito e do Estado, especialmente pelo fato de que a coerção exercida pelo ente estatal se legitima através da punição sob o argumento da necessidade do direito em geral, ou seja, o direito visa garantir que todas as liberdades individuais sejam compatibilizadas no mesmo espaço, restando evidente que a justiça penal, por exemplo, é, antes de tudo, *justiça* e, sendo assim, precisa garantir as liberdades de todos e assegurar a todos, indistintamente, a preservação da vida e da dignidade de cada sujeito.

Nesta linha de raciocínio, ainda, Kant endossa que o Direito, e a coerção por ele exercida, possui relação intrínseca com a liberdade, eis que o Estado Civil tem como um dos princípios a-priori⁶³ a liberdade de cada indivíduo – pensado como homem; representando-o por meio da seguinte fórmula:

Ninguém me pode constranger a ser feliz à sua maneira [...], mas a cada um é permitido buscar a sua felicidade pela via que lhe parecer boa, contanto que não cause dano à liberdade de os outros aspirarem a um fim semelhante, e que pode coexistir com a liberdade de cada um, segundo uma lei universal possível. (KANT, [200-?], p. 20),

O que Kant propõe é que haja a coexistência das liberdades individuais de acordo com a lei universal, constituindo-se tal prerrogativa na essência do Direito a ser atingida à medida que o ente estatal exercer seu poder de coerção sobre os indivíduos⁶⁴, limitando suas respectivas “liberdades” pelo uso da força.

⁶³ No mesmo texto, apresenta Kant ([200-?], p. 20) dois outros: a igualdade deste indivíduo com todos os demais, como súdito e a independência de cada membro de uma determinada comunidade, como cidadão.

⁶⁴ Outras fontes também versam sobre: GUEDES DE LIMA (2015, p. 296); NODARI (2016, p. 85); NODARI (2016, p. 90); RAMOS (2010, p. 55).

Em *A Metafísica dos Costumes*, por sua vez, Kant retrata a Doutrina do Direito e assevera que tal doutrina é o aglomerado de leis para as quais é possível uma legislação externa (KANT, 2003, p. 75) já deixando entrever uma particularidade se comparada à Doutrina da Virtude, eis que nesta última deve-se depurar todo e qualquer elemento empírico; enquanto naquela há a vinculação com uma obrigação externa, tão somente⁶⁵. Aliás, ao principiar sua exposição acerca do Direito do Estado, Kant praticamente retoma a exposição inicialmente feita, retratando que aquele conjunto de leis precisa ser promulgado a fim de criar uma condição jurídica favorável à harmonização do povo⁶⁶ (KANT, 2003, p. 153).

Neste particular Kant evoca a Constituição Republicana como a mais adequada a fundar a legislação de um povo, pois, segundo ele, é a única que deriva da ideia do contrato originário e que respeita a liberdade dos indivíduos, pois visa a paz perpétua (KANT, 2008b, p. 12), trazendo como exemplo o pleito decisório acerca de haver ou não a guerra. Pondera Kant que, sendo uma Constituição Republicana a vigente, deliberar-se-á muito em começar um jogo tão maligno, tendo em vista que terão ciência dos resultados de tal prática. Do contrário, se o súdito não for um cidadão e, ato contínuo, não havendo, portanto, uma Constituição Republicana a viger, adotar-se-á a guerra como algo simples, eis que o chefe do Estado não é um membro, mas seu proprietário e a guerra não lhe acarreta mal algum, podendo decidir tal como em um jogo.

Como se percebe, tal Constituição visa amoldar as liberdades individuais a tal ponto de o Estado se “auto conservar”: cada indivíduo, dotado de sua liberdade, coexiste com outros sujeitos, também providos de uma tal liberdade, cabendo ao ente estatal, por meio da coerção legislativa externa, equacionar as possíveis diferenças a fim de haver um Estado de paz, em que pese ser Kant cômico da dificuldade em concretizar tal feito, tendo em vista as tendências egoístas afetas ao sujeito (KANT, 2008b, p. 28).

⁶⁵ Buscando enfatizar sua teoria, Kant expõe que, embora ao direito sejam afetos os preceitos empíricos, é-lhe inerente, também, princípios a priori, os quais são imprescindíveis ao pleno desenvolvimento da seara jurídica: “Como a cabeça de madeira na fábula de Fedro, uma doutrina do direito meramente empírica é uma cabeça possivelmente bela, mas infelizmente falta-lhe cérebro”. (KANT, 2003, p. 76)

⁶⁶ A este respeito, ver: KANT, 2003, p. 154.

Ainda, e em complementação ao exposto acima, Kant endossa que as práticas do indivíduo se desviam dos princípios quistos pela moralidade e daqueles oriundos dos preceitos normativos legais promulgados e vigentes; e, sendo assim, assevera que o Estado tem o direito de punir aqueles que transgridem alguma normativa: “o direito de punir é o direito detido por um chefe de Estado relativamente a um súdito de infligir-lhe dor por ter este cometido um crime” (KANT, 2003, p. 174), ou seja, a atuação de um cidadão, afrontando quaisquer leis públicas é medida passível de represália estatal a fim de demonstrar que o indivíduo não está acima dos preceitos legais vigentes⁶⁷.

Por certo que tal posicionamento por parte do filósofo acarreta diversas nuances, contudo, Kant expõe, em seguida, que esta lei de punição é um imperativo categórico e deve ser concretizada com vistas à obtenção da justiça pública (KANT, 2003, p. 175), bem como, para demonstrar que o Estado detém, de fato, o direito de punir aqueles que contrariam os ditames legalmente expressos.

Nesta senda, expõe Kant:

Se a justiça desaparecer não haverá mais valor algum na vida dos seres humanos sobre a Terra. O que se deveria pensar, portanto, da proposta de preservar a vida de um criminoso sentenciado à morte, no caso de permitir ser objeto de perigosos experimentos e ser felizado o bastante para sobreviver a eles, de maneira que dessa forma os médicos aprendessem algo novo benéfico para a comunidade? Um tribunal rejeitaria desdenhosamente uma tal proposta de uma junta médica, pois a justiça deixa de ser justiça se puder ser comprada por qualquer preço que seja. (KANT, 2003, p. 175)

Como se percebe, o conceito de justiça é tratado por Kant aliado ao direito de punir do Estado, tendo em vista que o ente estatal tem sua origem no contrato original e os membros da sociedade que o compõem renunciam sua liberdade externa (KANT, 2003, p. 158), legitimando o Estado a agir em seus nomes. Com

⁶⁷ Com o mesmo teor, em *Sobre a expressão corrente: isto pode ser correto na teoria, mas nada vale na prática*, Kant ([200-?], p. 37) assevera: “Em toda a comunidade deve haver uma obediência ao mecanismo da constituição política segundo leis coercivas, mas ao mesmo tempo um espírito de liberdade, porque, no tocante ao dever universal dos homens, cada qual exige ser convencido pela razão de que semelhante coação é conforme ao direito, a fim de não entrar em contradição consigo mesmo”.

o pacto, os sujeitos devem respeitar a autoridade emanada, não cabendo ao súdito, como denomina Kant, questionar se deve ou não obedecer; mas, se mesmo assim, o indivíduo, ao ponderar sobre a necessidade da autoridade oriunda do Estado, opor-se a ela, assevera Kant que o sujeito deveria ser punido, exterminado ou expulso consoante as leis vigentes (KANT, 2003, p. 161).

Evidencia-se, após este percurso, que a projeção dada por Kant aos elementos afetos à moralidade e ao direito alcançam todo arcabouço teórico por ele expresso, eis que, compreendendo-se a singular relação entre o *modus operandi* da coerção na seara moral, via autonomia, e no pleito jurídico, via heteronomia, permite-se solidificar o caminho a fim de esmiuçar o cerne do presente estudo a partir das exposições até então realizadas, favorecendo a construção de um possível cenário a partir do se vislumbra o progresso moral a partir dos preceitos oriundos da moralidade e daqueles provindos do direito positivado.

CAPÍTULO III

A RELAÇÃO ENTRE MORALIDADE E LEGALIDADE NA COMPREENSÃO DO PROGRESSO MORAL EM KANT

Tendo iniciado o presente trabalho com a análise pormenorizada dos conceitos centrais insertos na *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, apresentou-se os elementos a partir dos quais Kant erigiu sua proposta moral, bem como, propiciou ao presente escrito bases sólidas sobre as quais foi possível perseguir o intuito previamente quisto. Em seguida, procedeu-se à análise das propostas oriundas do direito e da moral, ambos oriundos da razão e afetados, distintamente, pelo princípio da coerção: enquanto na moral, o gérmen coercitivo age, tão somente, no âmbito interno, favorecendo ao indivíduo a construção de preceitos moralmente válidos a partir do imperativo categórico, razão pela qual, afirma-se que há neste a atuação do princípio da autonomia por ser a razão a única impulsionadora à prática das ações, ou seja, o próprio sujeito se impõe, por intermédio da racionalidade, determinadas práticas; na seara jurídica, por sua vez, há a prevalência do aspecto externo caracterizada pela legislação positivada a qual é cumprida por medo de represálias, sobretudo do ente estatal, em cujas leis prevê, de forma explícita, a punição àqueles que transgridem ou contrariam os ditames legalmente previstos, endossando o viés heterônomo atinente a este campo. Agora, de posse das informações retro, cumpre analisá-las em conjunto e aliadas àquelas a seguir expostas, a fim de buscar compreender a noção de progresso moral apresentada pelo filósofo a partir das relações estabelecidas entre a moralidade e legalidade.

3.1 Kant e o progresso moral

As proposições de Kant acerca desta temática, à medida que se busca aprofundá-la, cativam e, ao mesmo tempo, formam um emaranhado de novas situações e de inúmeros questionamentos, especialmente quanto ao modo de se conceber este *progredir* exposto na teoria do filósofo. Tal situação se

apresenta pelo fato de que a ideia de progresso não ocupou um texto exclusivo na bibliografia de Kant, razão pela qual se buscará, no presente tópico, apresentar como ele teorizou acerca da noção de progresso moral, pautando-se um diálogo com comentadores, a fim de compreender o campo de atuação quisto pelo filósofo.

Nodari (2016, p. 86) apresenta um breve esboço da proposta de Kant acerca do progresso, enfatizando que a história é um processo que vislumbra o fim por meio do qual a lei moral vai assumindo a conduta do indivíduo, conduzindo-o ao ideal de um reino dos fins, permitindo-lhe sair do estado de menoridade rumo à maioridade. Assevera, ainda, que a história é um processo de moralização da realidade humana empírica através da qual a humanidade vai se constituindo, progressivamente, sob a forma de uma espécie de sociedade organizada segundo a lei como corpo visível da liberdade.

O que se extrai deste pensamento é que Kant tem sua proposta pautada no elemento *progresso* e, ao mesmo tempo, busca traçar um itinerário humano a partir do qual o indivíduo possa, ao percorrê-lo, atingir uma determinada meta, a qual Kant denomina de *reino dos fins*; e não percorrendo ao acaso, especialmente por ser peculiar ao indivíduo – diferenciando-o dos demais animais; este estabelecimento de fins para sua existência (NODARI, 2016, p. 84).

Este tema é muito caro ao filósofo, o que se depreende de uma análise feita por ele em *A Metafísica dos Costumes*, particularmente, quando expõe a Parte I da Doutrina dos Elementos da Ética, esclarecendo acerca dos deveres para consigo mesmo; e, neste particular, Kant (2003, p. 261), ao expressar-se acerca de tais deveres, endossa que a divisão deles se dá em deveres negativos (limitativos) e deveres positivos (ampliativos); enquanto os primeiros proíbem o indivíduo de agir de forma contrária ao fim de sua natureza, ou seja, pregam a autopreservação moral; os segundos ordenam a fazer de um determinado objeto o seu fim, isto é, concernem ao aperfeiçoamento de si mesmo.

Esta dicotomia que engloba os deveres para consigo mesmo se dá, justamente, porque o sujeito se vê, ora como um animal (natural), ora como um ser moral; e, somente, quando se deixa conduzir pelos elementos afetos a este

último é que a humanidade em sua pessoa se sobressai e, deste modo, o indivíduo não se coloca como mero objeto à disposição das inclinações.

Ao ponderar sobre isto, Kant faz diversas considerações a partir de situações inerentes à vida humana, buscando pinçar elementos centrais à compreensão desta *finalidade* cuja busca está arraigada na essência do ser humano como um ser animal.

Um dos primeiros deveres do ser humano para consigo mesmo diz respeito à vida, mais especificamente, à conservação ou preservação de sua natureza animal. Oposto a este princípio está o suicídio que, em tese, seria um atentado contra a própria pessoa que cometeu o ato, entretanto, Kant assevera que este ato “pode ser considerado também como uma violação de nosso dever com os outros seres humanos” (KANT, 2003, p. 264).

Tal colocação se amolda àquela feita na *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, em cujas linhas Kant analisa o imperativo categórico de humanidade (KANT, 2005, p. 69), o qual tem por intuito demonstrar a necessidade de não se instrumentalizar pessoa alguma, pois todos devem ser respeitados e vistos como um “fim em si” e não como “meio”. Tal condição, aliás, permite entrever a peculiaridade afeta ao ser racional, qual seja, o de ser considerado um legislador universal e, sendo assim, precisa ter respeitada sua dignidade, pois, diferentemente, das coisas, as quais possuem um preço e se pode colocar outra equivalente quando se perde a primeira, no tocante ao ser humano, este não tem preço e não permite equivalentes por possuir um fim em si.

Esta breve consideração permite conceber a percepção de Kant quanto aos deveres para consigo mesmo, não podendo o indivíduo abdicar de sua personalidade enquanto for um sujeito do dever, ou seja, enquanto viver não pode ele se utilizar de si como meio, mas, tão somente, como fim em si⁶⁸ (KANT, 2003, p. 264).

⁶⁸ Kant (2003, p. 263) faz uma exposição se utilizando de exemplos passíveis de ocorrer no cotidiano a fim de demonstrar esta relação dos deveres para consigo mesmo: suicídio (p. 263); da degradação pela concupiscência (p. 266); do entorpecimento pelo uso excessivo de alimento ou bebida (p. 269).

Além das considerações acerca dos deveres para consigo mesmo, enquanto um ser animal, isto é, versando sobre deveres atinentes à preservação do sujeito em sua natureza animal; Kant também busca evidenciar aqueles afetos ao sujeito enquanto ser moral, evidenciando-se este *fim* alusivo ao ser racional⁶⁹, qual seja, o de buscar, por intermédio da razão, conformar suas máximas à moralidade; esclarecendo que o ser humano – enquanto sujeito dotado de razão; está acima de qualquer preço, não devendo ser valorado como um meio para o fim de outros, nem para os próprios, mas, como um fim em si, por possuir uma dignidade e, por isso, cobra respeito por si mesmo de todos os demais seres racionais.

Isto posto, convém aportar em outra seara, permanecendo, contudo, fidedigno à intenção ora abordada, pois quanto a estes deveres para consigo mesmo, destaca Kant que o primeiro comando que os rege é o “conhece (perscruta, sonda) a ti mesmo” (KANT, 2003, p. 283), seja quanto aos aspectos naturais, seja quanto ao atinentes ao dever, devendo o sujeito conhecer o seu próprio coração, pois o conhecimento moral passa, necessariamente, por essa introspecção, favorecendo o atingimento da sabedoria e, de modo especial, propicia o desenvolvimento e aumento da sua perfeição natural.

Apregoa Kant (2003, p. 288), neste particular, que o indivíduo deve possuir o dever para consigo mesmo de aperfeiçoar-se moralmente, seja de forma subjetiva na pureza das disposições para o dever – caracterizado pelo comando “*sê santo*”; seja no tocante ao fim moral, cuja perfeição consiste, objetivamente, em cumprir todos os deveres próprios e, ainda, atingir plenamente o próprio fim moral concernentes a si mesmo – cujo comando é “*sê perfeito*”.

Ora, parece que Kant aquiesce, à primeira vista, com esta possibilidade de o sujeito alcançar a perfeição moral, contudo, na sequência do texto, Kant destaca que “[...] o esforço de um ser humano por esse fim permanece sempre somente como um progresso de uma perfeição para outra” (KANT, 2003, p. 288), eis que, conforme Kant, este dever para consigo mesmo é perfeito se analisado

⁶⁹ Tal como o fez em diversas outras passagens, Kant busca exemplificar sua teoria. Aqui, de modo especial, ele opõe o dever aos vícios da falsa humildade, avareza e mentira (KANT, 2003, p. 271).

sob a ótica de sua qualidade, contudo, é imperfeito quanto ao grau, devido à fraqueza da natureza humana, embora tenha Kant (2008, p. 198), afirmado em outra passagem que a natureza humana possua uma destinação moral que é alcançar a plena conformidade com a lei moral, conseguida, apenas, mediante progresso que avança ao infinito.

Certo é que a proposta de Kant tem suas bases bem assentadas, tanto é que foram endossadas por estudiosos posteriormente, tal como Kleingeld, o qual preconiza:

Que haja espaço para o progresso é vital para as teorias morais de Kant e dos kantianos. Ainda que se desista da crença num progresso moral efetivo, a possibilidade de melhoramento moral precisa ser consistente em um nível conceitual, e essa possibilidade deve ser considerada, caso contrário as exigências da moralidade são irracionais. (KLEINGELD, 2011, p. 130)

Não há como negar que a proposta de Kant conduz a pensamentos semelhantes ao acima exposto, notadamente pelo fato de que Kant buscou consolidar sua teoria em bases racionais, a fim de evitar qualquer falha, contudo, o próprio filósofo na *Crítica da razão prática* expõe o que segue:

[...] a conformidade plena das disposições à lei moral é a condição suprema do sumo bem. [...] Mas a plena conformidade da vontade à lei moral é santidade, uma perfeição da qual nenhum ente racional do mundo sensorial é capaz em nenhum momento de sua existência. Porém, visto que ainda assim ela é necessariamente requerida como prática, ela somente pode ser encontrada em um progresso que avança ao infinito em direção àquela conformidade plena, e é necessário, segundo princípios da razão prática pura, assumir um tal prosseguimento prático como o objeto real de nossa vontade. (KANT, 2008, p. 197)

Salutar evidenciar esta condição, pois Kant busca contradizer – ainda que não diretamente; os críticos de sua teoria, já que afirma que, embora seja compreensível que o indivíduo não consiga conformar-se de forma plena à lei moral, ele deve buscar praticá-la com os olhares voltados para o horizonte da busca pela conformidade plena, mas que, devido à condição inerente ao sujeito (moral, mas ao mesmo tempo, natural), jamais atingirá a perfeição, sendo-lhe possível, apenas, um progredir dos degraus mais baixos para os mais altos da perfeição moral (KANT, 2008, p. 199), razão pela qual Kant enfatiza que os sujeitos, embora jamais alcancem a perfeição moral, que seria a adequação

plena de seu agir ao que é moralmente correto; progridem do pior para o moralmente melhor.

Esta tarefa que consistente em buscar a progressão moral é algo que precisa ser principiado e cuja continuidade é condição para o melhoramento moral, tal como prevê Kant quando afirma que “é o dever de um ser humano lutar por essa perfeição, mas não *alcançar* (nesta vida), e sua conformação a esse dever pode, por conseguinte, consistir apenas no progresso contínuo” (KANT, 2003, p. 288).

Em outro escrito, Kant ([s.d.], p. 41) corrobora a exposição retro ao asseverar que o gênero humano está progredindo para o melhor no tocante ao fim moral e, embora tal progresso tenha sido interrompido, jamais cessará. Ressalta, ainda, que é notável a evolução quando se compara com épocas anteriores, o que acarreta, também, uma ânsia em sempre buscar estar melhorando de forma contínua, tendo em vista que, em cada época os indivíduos vão se aprimorando e atingindo estágios da moralidade superiores, ampliando horizontes, bem como, deixando os juízos acerca de si cada vez mais severos quanto maior o estágio de moralidade que se atinge⁷⁰ (KANT, [s.d.], p. 43).

Por outro lado, há quem não vislumbre deste modo, opondo-se a esta visão de melhoramento moral, afirmando que esta ideia de Kant implica em aceitar que há uma facilidade de alguns no tocante ao cumprimento do mandamento moral, significando que os indivíduos de épocas posteriores seriam mais capazes, moralmente, do que seus antecessores (KLEIN, 2013, p. 84).

Ainda, e por fim, há quem analise esta proposta de Kant sob outro viés, criticando esta posição adotada pelo filósofo por não enxergar nela elementos concretos a sua plena execução, de forma especial quando se considera que

⁷⁰ Coadunando-se ao pensamento de Kant, Kleingeld (2011, p. 116) destaca: “Embora não seja verdadeiro em sentido literal que os indivíduos tenham que refazer todos os passos já feitos anteriormente, indivíduos de gerações posteriores têm que se apropriar das habilidades e do conhecimento adquirido pelas gerações prévias. Somente então eles estarão em condições de adicionar um passo”. Frisa, ainda: “Uma vez que a história é um processo de aprendizagem, uma compreensão moral mais nítida e uma educação moral melhorada capacitam as gerações posteriores a levar uma vida mais virtuosa do que as primeiras”. (KLEINGELD, 2011, p. 124)

esta disposição moral é posta em prática por um indivíduo – um ser finito⁷¹; cujas práticas não conseguem, portanto, conformarem-se plenamente às disposições morais (PAVÃO, 2007, p. 104).

As considerações acima expostas permitem ter uma noção ainda mais precisa da teoria de Kant, notadamente quanto ao progresso e seu respectivo *modus operandi*, de tal forma a compreender como Kant o concebeu em meio à proposta de construção moral, cujo alcance se mostra acessível ao indivíduo, apenas, enquanto melhoramento e aperfeiçoamento, mas jamais como uma conquista em sua totalidade.

3.2 O progresso moral a partir da legalidade e moralidade em Kant

As discussões até então estabelecidas formaram um cenário propício à compreensão do derradeiro capítulo, especialmente por fornecerem as bases teóricas sobre as quais Kant assentou sua proposta de moralidade, traçando um itinerário conceitual consistente, fundado, unicamente, na razão. Ato contínuo, tendo revisitado os conceitos singulares necessários à abordagem feita no presente trabalho, buscou-se agregar os elementos atinentes à seara jurídica e à moral, confrontando-os a fim de captar qual o mote de ação de cada um deles.

A análise de cada um destes conceitos prévios permitiu aportar neste último tema, razão pela qual optou-se por trazer no tópico anterior, as considerações de Kant acerca do progresso moral e o modo como ele se constitui para, então, compor a última peça do presente estudo.

Como se almeja apresentar a aproximação dos preceitos jurídicos aos da moralidade (ou da moralidade aos jurídicos), salutar evidenciar, de imediato, o pensamento de Jorge Filho, em cujas linhas expõe esta relação entre as respectivas áreas: “Tão moralmente melhor será o mundo quanto mais sistematicamente os deveres éticos forem cumpridos e os deveres jurídicos forem cumpridos por dever” (JORGE FILHO, 2015, p. 235). Ora, como se vê, há neste excerto elementos os quais endossam os argumentos expostos em itens

⁷¹ Kant fez questão de assinalar essa condição humana, ressaltando que ele, por ser afetado por tantas inclinações, não possui, em muitas ocasiões, a força necessária para agir consoante os ditames da razão (KANT, 2005, p. 16).

anteriores, eis que o autor consegue traduzir a importância da prática dos deveres jurídicos, como princípios do dever, ainda que impostos de forma heterônoma e mediante a coerção externa, a cuja cumprimento o indivíduo se sujeita sob pena de sofrer sanções estatais; sem olvidar, contudo, do cumprimento dos deveres éticos, os quais possuem em sua base a autonomia e são realizáveis mediante a auto coerção, apenas.

A este respeito, Kant (2003, p. 73) propõe como exemplo os compromissos assumidos entre partes (os contratos) – cuja definição restou assim expressa por Kant: “[...] ato da escolha unida de duas pessoas, pelo qual qualquer coisa que pertença a uma passa para a outra [...]” (KANT, 2003, p. 116); afirmando que a lei que vige entre elas reside no direito e não na ética; entretanto, ainda que não houvesse o constrangimento externo ao cumprimento do pacto firmado, a ideia de dever por si será suficiente como motivo à realização e cumprimento, embora o pacto não se constitua em dever de virtude, mas de direito e, portanto, seria considerada uma ação virtuosa fazê-lo mesmo se coação alguma fosse exercida.

Esta consideração acerca dos contratos é relevante na teoria do filósofo, eis que o contrato em Kant aparece como uma condição transcendental⁷², sem a qual a experiência do direito não seria possível, especialmente pelo fato de que Kant pondera acerca da *sociabilidade antissocial* (KANT, [s.d.], p. 7), frisando que o indivíduo, conta com uma propensão a se sociabilizar com outros, mas esta condição vem acompanhada de um antagonismo, fruto da inclinação que conduz ao seguimento, apenas, da própria vontade e agir, tão somente, da forma que julgar mais benéfica para si, mesmo que isso conflite com a opinião e a vontade de outrem. Deste modo, podem ocorrer conflitos de interesses, os quais causam a violação por parte de um da liberdade dos outros. Assim, o conceito de contrato torna possível a experiência jurídica, daí a definição do

⁷² Historicamente, o contratualismo assumiu os mais diversos aspectos, ora um contratualismo pessimista, ora otimista. No primeiro, tem-se como expoente Hobbes, em cuja teoria propõe que o indivíduo, em seu estado de natureza, é belicoso e há uma propensão natural à destruição, levando a um estado de guerra de todos contra todos. O otimista, por sua vez, é reconhecido em Rousseau, o qual acreditava na bondade natural dos homens até o momento em que teria sido conduzido a aceitar um pacto social. No meio destas teorias extremadas, há o contratualismo de Locke, já que propõe que o indivíduo possui um direito que é anterior ao contrato – de liberdade; constituindo-se na condição primordial à concretização do pacto.

direito como o conjunto das condições mediante as quais o arbítrio de cada um se harmoniza com o dos demais, segundo uma lei da liberdade (KANT, 2003, p. 77).

A aproximação entre moralidade e direito se dá pelo fato de ambos terem sua origem na razão, de forma *a priori*⁷³, tendo sido enfatizado por Kant em diversas passagens, destacando-se: “No que toca à doutrina do direito, a primeira parte dos costumes, requer-se um sistema derivado da razão que poderia ser chamado de *metafísica do direito*” (KANT, 2003, p. 51). Neste trecho já se tem presente a importância da “razão”, eis que é a partir dela que a proposta filosófica de Kant será construída, inclusive no tocante aos preceitos jurídicos, em que pese haver alguma relutância em admitir tal possibilidade, por não se vislumbrar, *prima facie*, uma relação embrionária entre o padrão *a priori* estatuído pela razão e o viés empírico do qual está eivada a legislação jurídica⁷⁴.

A premissa primordial, portanto, é que somente a razão fornece os princípios basilares, tanto da moralidade, quanto dos jurídicos, acarretando, deste modo, que ambos estejam imbuídos de universalidade e necessidade.

Quanto aos preceitos jurídicos nem sempre esta relação se mostra lúcida, especialmente porque para estes o que conta não são as intenções, mas é o fim materializado que determina o julgamento (NODARI, 2007, p. 11), ou seja, mais importa ao direito que haja uma concordância entre a ação empreendida pelo sujeito e a lei vigente, desvincilhando-se de suas intenções (DURÃO, 1998, p. 115), ou ainda, conforme preconiza Peres (1998, p. 45): “O direito, porque cuida apenas da relação exterior entre os arbítrios, pode deixar de lado qualquer consideração quanto às intenções dos agentes”, notadamente porque a principal investida dele é cuidar da liberdade externa dos indivíduos, resguardando o cumprimento do preceito legal exteriorizado nas normas positivadas, sendo

⁷³ Conforme Glossário inserto em *A Metafísica dos Costumes* (KANT, 2003, p. 27), o termo se refere àquilo que é puro, ou, “[...] diz-se daquilo (particularmente cognições e conceitos) que não só independe da experiência, como lhe é necessariamente anterior do ponto de vista lógico”. Segue, ainda, o autor, referendando, em contrapartida, que *A posteriori* faz menção àquilo que, não, apenas se fundamenta e depende da experiência, mas que é, logicamente, necessariamente anterior. (KANT, 2003, p. 27)

⁷⁴ Guedes de Lima (2015, p. 300) desenvolve seu pensamento enfatizando que o direito também se fundamenta na razão, e o motivo para que isso ocorra não é outro, senão, pelo fato dela propiciar leis universais, permitindo a livre fruição das vontades dentro de uma determinada comunidade política.

indiferente a aquiescência ou não do indivíduo ao que a letra da lei apresenta, notadamente pelo fato de que o que será avaliado pelo ordenamento jurídico em vigor será o resultado que emanar da prática e não a intenção do indivíduo.

Apesar disso, Kant, na Introdução à Doutrina do Direito, vinculou, com precisão, a origem do direito à razão⁷⁵, esmiuçando o conceito de *direito*, embora estivesse ciente dos riscos de tal empreitada, mormente pelo risco de se apegar a leis de determinados países e/ou povos, ou ainda, em prescrições legais de determinadas épocas a fim de legitimar um direito universal; preconizando o que segue:

Ele [o jurista] pode realmente enunciar o que é estabelecido como direito (*quid sit iuris*), ou seja, aquilo que as leis num certo lugar e num certo tempo dizem ou disseram. Mas se o que essas leis prescreviam é também direito e qual o critério universal pelo qual se pudesse reconhecer o certo e o errado (*iustum et iniustum*), isto permaneceria oculto a ele, a menos que abandone esses princípios empíricos por enquanto e **busque as fontes desses juízos exclusivamente na razão**, visando a estabelecer a base para qualquer produção possível de leis positivas (ainda que leis positivas possam servir de excelentes diretrizes para isso). (KANT, 2003, p. 76) (grifou-se)

Em outra passagem, ainda, Kant (2003, p. 215) retoma a respeito deste preceito primaz à ordem jurídica, enfatizando que, justamente, por ter a origem na razão, a constituição civil é sagrada e irresistível, impossibilitando ao indivíduo qualquer insubordinação, ainda que a organização do Estado fosse falha e os ânimos dos súditos clamassem pelo direito de resistência; cabendo, tão somente, ao Estado, eliminar os defeitos de forma gradativa.

Esta diretriz apresentada por Kant permite vislumbrar que o direito por ele quisto não pode se desvencilhar da racionalidade, embora sua atuação se volte à seara externa do indivíduo, pois, do contrário, caso permaneça atrelado aos ditames da empiria, poderá até formular leis diversas, de vasta aplicação, mas estas não serão imbuídas de universalidade pelo fato de não serem oriundas da razão, única capaz de propiciar a construção de leis verdadeiramente válidas universalmente.

⁷⁵ Ver, ainda, GUEDES DE LIMA (2015, p. 294)

Tanto isto é patente, que o exercício da coerção por parte do Estado somente encontra o verdadeiro respaldo se originária na razão, eis que o *espírito* presente no *contrato original* é o de que a autoridade constituinte concorde o *modus operandi* de seu governo à ideia daquele, pois, somente, o *contrato original* é pautado na racionalidade, cujo fruto não será a prática subversiva do direito – visando subjugar o povo; mas, tão somente, a aplicação de uma coerção enraizada na razão, condição essencial para não haver deturpações.

Tais premissas são essenciais para a compreensão da moral de Kant, pois, em que pese o Estado propor leis e fazê-las cumprir, em muitas circunstâncias, de modo coercivo, na essência o ente estatal visa preparar condições de possibilidade para a autonomia moral (NODARI, 2016, p. 91). Entretanto, considerando que a narrativa histórica não consegue contemplar de forma objetiva a disposição moral dos sujeitos e, na medida em que o progresso externo tem como origem o desenvolvimento interno, assim, consoante Klein (2013, p. 87), é passível afirmar que este progresso primeiro deve ocorrer no âmbito da legalidade, isto é, externamente, no cumprimento da legislação positiva, atitude esta que servirá de indício de avanço do próprio homem em direção ao melhor na sua disposição moral, em que pese esta não ser passível de medição de forma objetiva, mas, à medida que se vislumbra o melhoramento das instituições, o decréscimo da violência entre os sujeitos, o progresso da institucionalização da liberdade civil, ou ainda, da maior liberdade de pensamento e de imprensa agora do que em tempos de outrora, tudo isto demonstra que o indivíduo está propenso a alavancar seu progresso moral.

Em arremate, destaca-se pensamento do mesmo autor, em cujas linhas ressalta sobre a relação entre o aspecto jurídico e o alcance da moral, asseverando que: “[...] o desenvolvimento jurídico representa uma etapa importante de um progresso em direção à moralização, ainda que o progresso jurídico não seja ele próprio já um desenvolvimento moral” (KLEIN, 2013, p. 82). Assim, torna-se claro que o que Kant buscou foi aproximar seu propósito, aparentemente teórico, tornando-o exequível, especialmente por atrelar o viés moral e o jurídico, esclarecendo que, embora as linhas do direito sejam traçadas pelo itinerário de uma legislação positivada, ainda assim, caso o sujeito consiga

cumpri-la, compreendendo a essência do dever nela presente, deste modo, poder-se-á ensinar uma ação moralmente visível.

Tais considerações permitem entrever que esta ligação entre o preceito jurídico e o moral é fundamental à teoria de Kant, especialmente porque, a partir deste elo é que se compreenderá o modo como Kant buscou ponderar sua teoria acerca do progresso moral, esclarecendo que, em que pese o esforço do sujeito, ele não conseguirá conformar, de forma plena, seu agir à essência quista pelo propósito moral, estando em um caminhar constante ao infinito, pois do contrário, anuir à possibilidade de atingimento integral da moralidade é, inclusive, desabonar o preceito:

Na falta dessa proposição, ou a lei moral é totalmente degradada de sua santidade, na medida em que por um artifício se a torna indulgente e desse modo adaptada a nossa comodidade, ou também se ilude o seu chamamento e ao mesmo tempo a expectativa de uma destinação inalcançável, ou seja, de uma esperada aquisição plena da santidade da vontade, perdendo-se em exaltantes sonhos teosóficos que contradizem totalmente o conhecimento de si. (KANT, 2008a, p. 198)

Como se vê, Kant não aquiesce à possibilidade de adequar o preceito moral às circunstâncias particulares que cada indivíduo se propõe, o que inviabilizaria o quesito “universalidade” inerente ao princípio moral; contudo, propugna que deve o sujeito buscar aperfeiçoar-se moralmente, constituindo tal prática um dever, a fim de buscar adequar suas práticas o mais próximo possível do preceito moral.

Ao aderir, portanto, a práticas que possam conduzi-lo mais junto à moralidade, cada indivíduo vai se propondo meios para se aproximar deste fim e, assim, coadunar seus anseios à essência da moralidade, especialmente pelo fato de que, conforme Klein (2013, p. 72), somente o sujeito, por si, deve tomar a atitude de conformar suas atitudes à moral, sendo impossível impô-la de fora.

Aliás, neste particular, o mesmo autor pondera que Kant não oportunizou, por meio de sua teoria, a possibilidade de este progresso moral ser realizável pela espécie humana, pois, segundo o autor, a espécie não poderia se colocar uma máxima, tampouco poderia possuir “um bom coração” (características presentes, apenas, no indivíduo determinado), o que leva a afirmar que a progressão do pior para o melhor no sentido de uma crescente escalada rumo

ao perfeito, aumentando a moralidade da disposição, é, não só impossível, como inapropriada (KLEIN, 2013, p. 72).

De outro lado, há autores os quais ponderam, justamente, o oposto, enfatizando que a teoria moral de Kant buscou se consolidar por meio da espécie humana e, não apenas, pelos atos do indivíduo, de forma solitária. Isto é o que Spinelli (2012, p. 40) destaca, elencando que, na teoria do filósofo é possível pinçar a denominada “comunidade ética”, cuja caracterização não se dá, apenas, pelo somatório dos progressos singulares, mas pela união em vista do aperfeiçoamento em conjunto, sempre visando que cada indivíduo se dedique à progressão moral almejando que os demais seres também assim procedam. Tal empreitada se justifica, conforme o autor, baseada numa relação de reciprocidade, onde cada indivíduo se compromete consigo mesmo, assumindo um compromisso moral com os demais seres humanos, contribuindo mutuamente na execução de referido compromisso. (SPINELLI, 2012, p. 40)

O que Kant defende é a prevalência do coletivo sobre o individual, justificando-se do ponto de vista moral, eis que o único progresso possível é aquele perseguido e atingido pela espécie, especialmente quando tomado em conta que o homem, para Kant, utiliza-se de sua racionalidade para desenvolver as disposições naturais e não atua de modo instintivo, fazendo-se necessários exercícios de aprendizagem para avançar de forma gradual de um estágio de conhecimento para outro:

Pelo que cada homem teria de viver um tempo incomensuravelmente longo para aprender como deveria usar com perfeição todas as disposições naturais; ou, se a natureza estabeleceu apenas um breve prazo à sua vida (como realmente acontece), ela necessita de uma série talvez incontável de gerações, das quais uma transmite à outra os seus conhecimentos, para que finalmente o seu germe, ínsito na nossa espécie, alcance o estágio de desenvolvimento que é de todo adequado à sua intenção. (KANT, [s.d.], p. 5)

O que Kant deixa claro é que, além do exíguo tempo de vida inerente ao sujeito, dado este que dificulta o atingimento do progresso, o sujeito, isoladamente, não possui condições para progredir moralmente estando inserido em um contexto

de depravação moral⁷⁶, razão pela qual se firma a convicção de construção do progresso mediante esforço coletivo, pois, do contrário, fadado está ao fracasso. (SPINELLI, 2012, p. 41)

Endossando tal posicionamento, De Moraes Pinheiro (2004, p. 148) reitera que esse progresso moral é inatingível ao homem, enquanto indivíduo, mas que a proposta de Kant possibilita que seja alcançada pela espécie⁷⁷, pois a razão, tal como exposto, é a disposição natural que distingue o homem dos demais seres e, enquanto “disposição natural” precisa ser desenvolvida, e, diferentemente, de outras disposições naturais inseridas no indivíduo, ela necessita de um tempo maior para atingir seu pleno desenvolvimento, o que demanda treinamento, inúmeras tentativas e um processo de aprendizagem constante, razão pela qual é a espécie que abarca este progresso, propondo que o que Kant busca apresentar é uma luta constante de geração a geração para atingir a finalidade proposta pela razão, mas é, sempre, a geração futura quem aprecia o caminho já trilhado pela antecessora (DE MORAES PINHEIRO, 2004, p. 149).

Aliada a esta situação, destaca-se que o progresso moral, tal como aduzido, possui relação com o progresso jurídico e, por certo, as leis positivadas devem buscar atrelar a seus ordenamentos os princípios da moralidade, favorecendo, deste modo, a proximidade do sujeito à perfeição moral, tal como propõe Nodari (2016, p. 95), enfatizando que um povo deve buscar o aumento da legalidade por meio de uma constituição civil capaz de favorecer um ambiente pacífico entre os homens e, sobretudo, deve visar assegurar o progresso para o melhor, tendo apregoado, inclusive que: “Entrar em estado de sociedade e viver sob a égide do direito, segundo Kant, é, pois, condição necessária para o próprio processo de moralização” (NODARI, 2016, p. 88), ratificando, assim, a proposta de concretização moral pela espécie⁷⁸.

⁷⁶ Ver SPINELLI (2012, p. 48).

⁷⁷ Ver DOS SANTOS (2009, p. 208) e KLEINGELD (2011, p. 111).

⁷⁸ Neste sentido, De Moraes Pinheiro (2004, p. 157) expõe: “Entrar em estado de sociedade e viver sob a égide do direito, segundo Kant, é, pois, condição necessária para o próprio processo de moralização.”

Sob outra ótica, Durão (2004, p. 11) destaca que, embora o aumento da legalidade não signifique, necessariamente, o acréscimo de moralidade, tampouco se possa impor politicamente a moralização das ações humanas, a legalidade faculta ao ser humano agir em respeito pela lei moral, favorecendo a substituição do estado de natureza ético pelo estado civil ético, no qual os sujeitos obedeçam a lei moral como uma lei da natureza. Tal argumento, aliás, encontra respaldo na própria tese de Kant (2008b, p. 36), quando em *A paz perpétua*, ao tecer considerações, assevera que é possível pensar um político moral, ou seja, um homem que adota os princípios da prudência política de tal maneira que coexista com a moral; entretanto, não é plausível cogitar um moralista político, cujas práticas visam forjar uma moral útil às conveniências do homem detentor do poder.

Tendo, pois, concebido esta proximidade entre a seara do direito e a da moral, percebeu-se que, embora atuantes em âmbitos distintos, ambas permitem, por meio de suas convicções, conduzir o sujeito à moralização e, deste modo, pode o ser racional aproximar-se do reino dos fins, cuja conceituação está presente na *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, nos seguintes termos: “Por esta palavra entendo eu a ligação sistemática de vários seres racionais por meio de leis comuns” (KANT, 2005, p. 75). Ainda, consoante Kant, este Reino proporia tais leis cuja validade seria universal, abstraindo-se de quaisquer particularidades inerentes aos sujeitos envolvidos e em cujo sistema os seres se tratassem a si e aos demais como fins em si e jamais como meios, ou seja, ter-se-ia um Reino onde todos estariam sob a égide de leis comuns.

Concatenou de tal forma Kant sua teoria que segue afirmando:

Mas um ser racional pertence ao reino dos fins como seu membro quando é nele em verdade legislador universal, estando porém também submetido a estas leis. Pertence-lhe como chefe quando, como legislador, não está submetido à vontade de um outro. (KANT, 2005, p. 76)

Deste modo, Kant propõe que o ser racional deva se considerar um legislador neste possível reino dos fins, atuando como proponente e guardião dos preceitos morais; bem como, deve se portar como membro, adequando sua conduta aos princípios do dever e do direito vigentes.

Embora postule pela validade de tal reino, Kant afirma que o mesmo é, apenas, um ideal⁷⁹ (KANT, 2005, p. 76), contudo, isto não retira sua importância à consecução da moralidade, seja pelo cumprimento do puro dever, seja em atenção aos preceitos jurídicos positivados⁸⁰, especialmente pelo fato de que, embora a plena sociedade moral não seja atingida neste mundo, Kant obriga o sujeito a persegui-la, eis que tal prática conduzirá o sujeito a uma sociedade cosmopolita moralmente ordenada e propiciará, por meio deste ideal, imputar relevância judicativa à apreciação moral (KLAUDAT, 2014, p. 84).

Por certo que a proposta de Kant quanto ao progresso moral e reino dos fins impõe diversos questionamentos, seja quanto aos limites a serem atingidos por aquele, seja pela exequibilidade deste último; contudo, embora Kant tenha admitido ser este reino um ideal, indene de dúvidas que os deveres morais e os jurídicos vigentes são reais e, portanto, para que este reino se aproxime da condição de existência necessário se faz que o sujeito atue, sempre, como um legislador no reino universal dos fins (KANT, 2005, p. 82), agindo conforme a prescrição do imperativo categórico.

⁷⁹ Não obstante ter asseverado ser, apenas, um ideal, Durão (1998, p. 100) teceu críticas a esta proposta do filósofo, destacando que a moral kantiana é rigorista por insistir em uma formulação categórica inaplicável ao sujeito, almejando, apenas, o reino dos fins, olvidando-se, de acordo com o autor da crítica, de pensa-la inserida no contexto do sujeito, eis que, ao que parece, esta proposta quista pelo filósofo somente seria realizável e teria sentido neste reino dos fins (DURÃO, 1998, p. 118), lugar onde o imperativo categórico seria plenamente posto em prática pelo sujeito racional.

⁸⁰ De Moraes Pinheiro (2004, p. 146) assinala: “[...] o âmbito da legalidade política será o palco para a instituição de princípios práticos que possam encaminhar a espécie humana em direção ao reino da moralidade”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por se tratar de um autor cujo pensamento é bastante amplo, tendo sido objeto de incontáveis estudos, pretender encerrar a discussão em um único é, deveras, audacioso. Desde o primeiro contato com Immanuel Kant, há alguns anos, percebeu-se a riqueza teórica inserta em seus textos, cuja análise sempre demandaram um cuidado especial, especialmente para buscar extrair dos escritos filosóficos a real intenção por detrás de cada palavra, expressão ou exemplo, com vistas a não se perder em análises precipitadas. Posteriormente, percebeu-se que o aludido autor, em que pese estar arraigado na Filosofia, também propôs em seus escritos, ponderações acerca do Direito, ensejando novas indagações e abrindo novas perspectivas de estudo a partir de releituras realizadas. Assim, procedeu-se à confecção do presente estudo, com vistas a compreender como Kant desenvolveu sua teoria no tocante ao progresso moral aliado à relação entre a legalidade e moralidade.

Interessante perceber que a reconstrução teórica e conceitual realizada no presente trabalho se mostrou um dos pilares do estudo, pois, em que pese os diversos ensaios e análises já realizados acerca da presente temática, ao reler os textos de Kant e, à guisa de complementação, os comentadores; percebeu-se a riqueza que os conceitos têm, especialmente quando atrelados ao estudo da moral e do direito; razão pela qual se buscou, primeiramente, esclarecer as noções básicas as quais fundamentam a moralidade para Kant, percebendo-se que, à medida que Kant as apresentava, enxertava em cada uma delas condições necessárias à execução da moralidade por ele quista: do conceito de boa vontade, passando pelo dever, elucidando o de moral e imperativo categórico até finalizar com o de lei moral e máximas; oportunizou-se um panorama a partir do qual Kant foi constituindo sua teoria.

Ora, o esboço conceitual prévio, tão somente preparou o terreno para as discussões vindouras, pois seguiu-se o estudo também com uma análise conceitual, desta feita, enfatizando a relação entre a lei moral e a lei civil.

Esclareceu-se que a razão é a origem, tanto do princípio moral, quanto dos preceitos jurídicos, motivo pelo qual se verifica que ambos os preceitos descendem da mesma estirpe cuja constituição se dá de forma *a priori*. Esta construção *a priori* carrega em seu bojo as nuances a partir das quais se constituem a teoria do filósofo, especialmente porque esta peculiaridade marca sobremaneira os preceitos aqui estudados – lei moral e lei civil; notadamente pelo fato de que se verifica que a razão é o fundamento apto a construir tanto a moral, cuja empreitada está voltada para a seara interna; quanto visa designar os pilares sustentadores da esfera jurídica, cuja atuação reside no âmbito externo do indivíduo, sempre almejando ter presente a universalidade.

Aliás, sobre este último elemento, enfatizou-se que, tanto a legislação moral, quanto a civil, por emanarem da razão, vislumbram fornecer um preceito que seja válido universalmente, fato este que é mais sensível no tocante aos elementos morais, pois a universalidade e a necessidade a estes inerentes somente se concretizam quando são produzidos e direcionados pela razão prática, permanecendo distanciada daqueles elementos que possam afetar sua essência. Por outro lado, a legislação civil, embora esteja sujeita, mais facilmente, aos limitadores externos, cuja ação busca validar o resultado e não a prática em si, também fora concebido de forma *a priori* e as normas estatuídas também possuem um *telos*, qual seja, o de serem válidas universalmente e, além disso, de serem praticadas pelos indivíduos no âmbito externo, sob pena de sofrerem represálias por parte do Estado em caso de desordem ou descumprimento da norma positivada.

Ainda, cientes desta origem comum, poder-se-ia questionar se ambos não teriam, então, a mesma forma de atuação, entretanto, e que pese essa similaridade quanto à origem, o distanciamento se mostrou evidente quando analisados sob outra perspectiva. Enquanto a legislação moral está imbuída da autonomia, impondo-se, tão somente, pela própria razão que orienta o indivíduo a cumprir o dever; a legislação jurídica, por coagir o sujeito no âmbito externo, está eivada pelo caráter da heteronomia, especialmente por exigir que o sujeito se amolde aos preceitos normativos, sob pena de sofrer as sanções em caso de descumprimento ou desvirtuamento.

A partir destas considerações se pode adentrar ao último tópico de análise do presente estudo, compreendendo-se a proposição de Kant quanto ao progresso moral, conceito este que não ocupou um texto específico do filósofo, mas perpassou diversos escritos, restando evidente que, embora Kant propunha a possibilidade de um *progresso*, este se realizaria, apenas, pela espécie. Aliás, neste particular, percebeu-se que esta proposição de Kant quanto ao progresso, de fato, é uma proposta de cunho sobre-humano, pois o indivíduo, em que pese o esforço incomensurável para se moralizar em plenitude, jamais atingirá o ápice moral porque, mesmo dotado de racionalidade, também é afetado pelos aspectos empíricos, prejudicando o atingir pleno deste propósito. Apesar desta condição, passível de aceitação o que Kant destaca ao enfatizando que o indivíduo está em um constante melhoramento moral, avançando do pior para o moralmente melhor.

O estudo chega ao seu fim visando responder ao propósito inicial, qual seja, o de estabelecer uma relação entre moralidade e legalidade no tocante à compreensão do progresso moral. Verificou-se que, embora o sujeito jamais atinja, de forma plena, a moralidade apregoada por Kant, dela aproximando-se, apenas, em pequenas proporções, pelas práticas diárias, especialmente pelo cumprimento do dever, pode ele também, pelo cumprimento da legislação jurídica, aproximar-se do preceito moral, mesmo ciente de que o cumprimento do preceito jurídico possui força coatora externa e a cujo cumprimento o indivíduo se submete, por vezes, por medo de repreensão estatal.

Apesar disso, o cumprimento do dever jurídico pode contribuir para o aprimoramento moral, pois, à medida que as sociedades foram se organizando, à medida que os Estados foram sendo constituídos no decorrer da história, os ordenamentos jurídicos foram se propondo, cada qual com vistas a atender determinadas demandas oriundas das ações dos cidadãos, isto é, poder-se-ia vislumbrar um progresso jurídico e, concomitantemente, um progresso moral, especialmente tendo em vista que o exercício do poder estatal tem sua origem na razão e, sendo assim, as práticas advindas do ente estatal, exteriorizadas pelas leis, não visariam outra coisa, senão a aplicação racional da coercibilidade, de tal forma a não ocorrerem deturpações.

Havendo, pois, concordância do indivíduo quanto a isto, por certo que as práticas por ele empreendidas facilitarão o atingimento do reino dos fins, o qual visa se consolidar como um reino no qual todos ajam embasados em preceitos universalmente válidos, abstraindo das condições particulares, bem como, apresenta-se como um sistema no qual os indivíduos se tratem a si e os demais como fins e não como meios, contribuindo para a plenificação da moral.

Após ter apresentado o teor da pesquisa realizada, verificou-se que a reflexão de Kant acerca da moral se estendeu por diversos âmbitos, pautando-se na seara conceitual, sem se olvidar das condições humanas, desmistificando as inúmeras críticas a ele destinadas a este respeito. Evidente que não pode esgotar o tema, mas o presente estudo propiciou respostas a questionamentos pessoais acerca do embate entre os propósitos morais e os jurídicos, percebendo que ambos, embora dissociados pelo modo de atuação, podem possuir algo em comum: a busca pela moralização do indivíduo, um pelo cumprimento do estrito dever, outro pela atenção à ordem jurídico-legal.

REFERÊNCIAS

1. PRIMÁRIAS

KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. Tradução, textos adicionais e notas Edson Bini. Bauru, SP: EDIPRO, 2003. (Série Clássicos Edipro)

_____. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2005.

_____. **Crítica da razão prática**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008a.

_____. **A paz perpétua: um projeto filosófico**. Tradução Artur Morão. Coleção Textos Clássicos de Filosofia, 2008b. Disponível em: <http://www.lusosofia.net/textos/kant_immanuel_paz_perpetua.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2020.

_____. **Sobre a expressão corrente: isto pode ser correto na teoria, mas nada vale na prática**. Tradução Artur Morão. Coleção Textos Clássicos de Filosofia, [s.d.]. Disponível em: <http://www.lusosofia.net/textos/kant_immanuel_correcto_na_teorica.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2020.

_____. **Ideia de uma história universal com um propósito cosmopolita**. Tradução Artur Morão. Coleção Textos Clássicos de Filosofia, [s.d.]. Disponível em: <http://www.lusosofia.net/textos/kant_ideia_de_uma_historia_universal.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2020.

2. SECUNDÁRIAS

2.1 Artigos

AGUILAR, Ricardo Gutiérrez. La *historia filosófica* de Kant y su presentación en sociedade. In.: AGUILAR, Ricardo Gutiérrez. **Virtud y Sistema: Juicio moral y filosofía de la Historia en Kant**, p. 40-106, 2018. Disponível em: <<https://ctkebooks.net/hermeneutica/virtud-y-sistema/ver/>>. Acesso em: 31 mai. 2018.

ANDRADE, Renata Cristina Lopes. A moral kantiana do Dever (*Sollen*). **Problemata: R. Intern. Fil.** v. 5. n. 2, jun. 2014. p. 5-19.

ANDRADE, Renata Cristina Lopes; CARVALHO, Alonso Bezerra de. O dever moral e o valor das ações humanas segundo Kant. **Kínesis**. Vol. IV, nº 07. p. 235-244. 2012. Disponível em: <http://www.marilia.unesp.br/Home/RevistasEletronicas/Kinesis/renataandrade_alonsobezerra235-244.pdf>. Acesso em 25. Mai. 2018.

ALMEIDA, Guido Antônio de. Sobre o Princípio e a Lei Universal do Direito em Kant. **KRITERION**, Belo Horizonte, nº 114, dez/2006, p. 209-222.

APOLINÁRIO, José Antônio Feitosa. **Nietzsche e Kant: sobre a crítica e a fundamentação da moral**. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2012.

BAPTISTA, Ligia Pavan. O pensamento político de Kant à luz de Hobbes e Rousseau. **Revista Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 003, set. 2004. p. 105-117.

BECKENKAMP, Joãosinho. O Direito como Exterioridade da Legislação Prática em Kant. **ethic@**. v. 2, n. 2, jan. 2003. p. 151-171.

_____. Sobre a moralidade do direito em Kant. **ethic@**. v. 8. n. 1, jun. 2009. p. 63-83.

BONELLA, Alcino Eduardo. A moralidade demanda prescrições universais?. **ethic@**. v. 3, n. 2, jan. 2004. p. 135-143.

BORGES, Maria. Para todo mal, a cura. **Con-Textos Kantianos. International Journal of Philosophy**, [S.l.], n. 01, p. 10-22, nov. 2014.

CASTRO, Faviola Rivera. La primera fórmula del imperativo categórico. In: ARAMAYO, Roberto R.; CASTRO, Faviola Rivera (Compiladores). **La filosofía práctica de Kant**, p. 55-82, 2017. Disponível em: < <https://ctkebooks.net/wp-content/uploads/2018/03/La-filosof%C3%ADa-pr%C3%A1ctica-de-Kant-Aramayo-Castro.pdf> >. Acesso em: 31 mai. 2018.

CHAGAS, Flávia C. Normatividade Moral? **Studia Kantiana**. v. 11, n. 15. 2013. p. 121-134.

CONSENSO TONETTO, Milene. A dignidade da humanidade e os deveres em Kant. **Revista de Filosofia Aurora**. [S.l.], v. 24, n. 34, p. 265-285, mai. 2012.

COSTA ANDRADE, Abrahão. A relação entre moral e direito em Kant. **Cadernos de Filosofia Alemã: Crítica e Modernidade**, n. 4, dez. 1998, p. 65-79.

CUNHA, Bruno. A demanda racional da ética de Kant no início de 1760. **ethic@**. v. 16. n. 2, nov. 2017. p. 219-242.

DEAN, Richard. A fórmula da humanidade como um fim em si mesmo. **Studia Kantiana**. v. 13, n. 19. dez. 2015. p. 127-151.

DE MORAES PINHEIRO, Celso. Sociedade justa: palco para o progresso moral do homem em Kant. **ethic@**. v. 3, n. 2, jan. 2004. p. 145-162.

DIFANTE, Édison Martinho. A regra moral e os princípios práticos do agir em Kant. **PERI**. v. 03. n. 02, 2011. p. 58-78.

DI NAPOLI, Ricardo Bins. Dever e motivação moral: as críticas de Diltthey à ética kantiana. **Studia Kantiana**. v. 7, n. 9. 2009. p. 234-258.

_____. O intuicionismo moral e os dilemas morais. **Dissertatio Revista de Filosofia**. v. 35, 2012, p. 79-98.

DI NAPOLI, Ricardo Bins; NUNES, Lauren de Lacerda. A questão do conflito de deveres no sistema ético Kantiano. **ethic@**. v. 8, n. 2, ago. 2009. p. 187-210.

DOS SANTOS, Robinson. Liberdade e coerção: a autonomia moral é ensinável? **Studia Kantiana**. v. 9, n. 11. 2011. p. 201-216.

_____. A concepção de justiça penal na doutrina do direito de Kant. **ethic@**. v. 10. n. 3, dez. 2011. p. 103-114.

DURÃO, Aylton Barbieri. Kant e o Suposto Direito de Mentir por Filantropia. **Philosophica**. n.º12, Lisboa, 1998, p. 97-127.

_____. A fundamentação do Estado de Direito. **Philosophica**. n.º 23, Lisboa, 2004, p. 5-19.

EDUARDO BONELLA, Alcino. Kant e a liberdade prática na Crítica da Razão Pura. **Revista de Filosofia Aurora**, [S.l.], v. 24, n. 34, p. 177-188, mai. 2012.

ESTEVES, Julio. A teoria kantiana do respeito pela lei moral e da determinação da vontade. **Revista Transformação**. Universidade Estadual Paulista/Unesp.v.32. 2009. p.75-89.

_____. Sobre a Relação entre o Direito Natural e o Direito Positivo em Kant. **O que nos faz pensar**, [S.l.], v. 21, n. 32, 2012, p. 147-166. Disponível em: <<http://oquenofazpensar.fil.puc-rio.br/index.php/oqnf/article/view/380>>. Acesso em: 12 jun. 2018.

F. COSTA, Cláudio. Razões para o utilitarismo: uma avaliação comparativa de pontos de vista éticos. **ethic@ - An international Journal for Moral Philosophy**, Florianópolis, v. 1, n. 2, p. 155-174, jan. 2002. ISSN 1677-2954. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/14591/13345>>. Acesso em: 16 jul. 2019.

FELDHAUS, Charles. Dever e inclinação em Kant e Schiller. **ethic@**. v. 14. n. 3, dez. 2015. p. 395-414.

FIDALGO DA SILVA, Cláudia Maria. Uma abordagem ao sentimento moral na filosofia kantiana. **Con-Textos Kantianos. International Journal of Philosophy**, [S.l.], n. 01, p. 41-65, nov. 2014.

GIANNOTTI, J. Kant e o espaço da história universal. **Discurso**, n. 10, jun. 1979. p. 7-48.

GREIMANN, Dirk. A derivação kantiana da fórmula do imperativo

categórico do seu mero conceito. **Studia Kantiana**. v. 7, n. 9. 2009. p. 41-59.

GRZIBOWSKI, Silvestre. Levinas e Kant: um estudo a partir da autonomia e heteronomia. **Revista de Filosofia Aurora**, [S.l.], v. 22, n. 31, p. 545-556, mai. 2010.

GUEDES DE LIMA, Francisco Jozivan. O conceito de direito em Kant e Habermas: da fundamentação moral à legitimidade discursiva. **PERI**. v. 07. n. 01, 2015. p. 293-313.

HECK, José N. Direito e Lei em I. Kant. **Síntese**, Belo Horizonte, v.25, n.80, p.43-73, 1998a.

_____. Moral e direito racional: um estudo comparativo entre Kant, Rousseau e Hobbes. **Síntese**. Belo Horizonte, v. 25, n. 82, 1998b, p. 369 – 390.

_____. Kant e os princípios de Ulpiano: a erradicação da doutrina do direito natural. **ethic@**, v. 8, n. 2, p. 229-245, 2009.

HÖFFE, Otfried. O imperativo categórico do direito: uma interpretação da “Introdução à Doutrina do Direito”. **Studia Kantiana**. v. 1, n. 1, p. 203 – 236, 1998.

HOLTMAN, Sarah. Autonomia e o Reino dos Fins. **Studia Kantiana**. v. 13, n. 19. 2015. p. 105-126.

JORGE FILHO, Edgard José. Virtude e fé moral, em Kant. **Síntese – Rev. De Filosofia**. v. 42. n. 133, 2015. p. 229-250.

KARAM, Fabiana Silveira. Das Relações Entre o Direito e a Moral (Um Ensaio Sobre O Pensamento de Kant). **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**. Vol. 2, n. 2, 2007. Disponível em: <
<http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/195/187>>
. Acesso em 31 Mai. 2018.

KERVEGAN, Jean-François. O estado de direito no idealismo alemão: Kant, Fichte, Hegel. **DoisPontos**. [S.l.], v. 4, n. 1, 2007. p. 107-136.

KLAUDAT, André. Os princípios de aplicação da metafísica dos Costumes de Kant. **ethic@**. v. 9. n. 1, jun. 2010. p. 77-87.

_____. Hedonismo e Sumo Bem em Kant. **Studia Kantiana**. v. 9, n. 11. 2011. p. 78-95.

_____. O elemento social no ideal do reino dos fins. **Dissertatio Revista de Filosofia**. v. 39, 2014, p. 72-92.

KLEIN, Joel Thiago. O Conceito Kantiano de Metafísica dos Costumes. **PERI**. v. 01. n. 01, 2009. p. 57-72.

_____. Kant sobre o progresso na história. **ethic@**. v. 12, n. 1, jul. 2013. p. 67-100.

KLEINGELD, P. Kant, história e a ideia de desenvolvimento moral. **Cadernos de Filosofia Alemã: Crítica e Modernidade**. n. 18, dez. 2011, p. 105-132.

LUISA BUCCHILE FAGGION, Andréa. O imperativo categórico como realização da necessidade lógica da razão. **Revista de Filosofia**, Curitiba, v. 15. n. 17, p. 43-53, mai. 2003.

_____. Justiça e beneficência: notas sobre uma possível aproximação entre Immanuel Kant e Adam Smith. **Revista de Filosofia Aurora**, [S.l.], v. 28, n. 44, p. 391-408, abr. 2016.

LIMA, Erick Calheiros. Observações sobre a Fundamentação Moral do Direito em Kant. **ethic@**. Florianópolis, v. 4, n. 2, p. 141-155, Dez 2005.

LOPARIC, Zeljko. As duas metafísicas de Kant. **Kant e-Prints**. Vol. 2, n. 5, 2003, p. 1-10.

MACHADO, Luís Deodato R.. Algumas observações sobre o princípio e a lei universal do direito em Kant. **Seara Filosófica**. N. 4, Verão, 2011. P. 3-13.

MACHADO SANTOS, Ricardo. Sobre os fins morais da razão. **Revista de Filosofia Aurora**. [S.l.], v. 28, n. 44, p. 507-530, abr. 2016.

MATTOS, Fernando Costa. Introdução ao Direito Natural Feyerabend, de Immanuel Kant. **Cadernos de filosofia alemã**. São Paulo, nº 15, p. 97 – 113, jan./jun. 2010.

MENEZES, Edmilson. Kant e a noção de pessoa. **Revista de Filosofia Aurora**, [S.l.], v. 24, n. 34, p. 49-59, mai. 2012.

MESQUITA SILVEIRA, Matheus de. Inatismo moral. **Dissertatio Revista de Filosofia**. v. suplementar 5, Dossiê Naturalismo, 2017, p. 97-122.

MUMBRÚ MORA, Àlex. La especificidad del discurso moral en Kant. **Isegoría**, [S.l.], n. 50, p. 353-370, jun. 2014.

NODARI, Paulo César. O processo de moralização em Kant. **Síntese – Rev. De Filosofia**. v. 43. n. 135, 2016. p. 81-98.

OLIVEIRA SILVA, Reginaldo. Dialética natural e analítica da moralidade em Immanuel Kant. **Revista de Filosofia Aurora**, [S.l.], v. 28, n. 44, p. 551-571, abr. 2016.

NUNES DA COSTA, Marta. Razão prática e Meta-ética: uma análise a partir da Fundamentação da Metafísica dos Costumes de Kant. **Revista de Filosofia Aurora**. [S.l.], v. 28, n. 44, p. 531-550, abr. 2016.

OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. A herança de Kant: A vinculação radical entre razão, liberdade e ética. **Cadernos IHU em formação**. Rio Grande do Sul: Unisinos. Ano 1.nº 2.2005.p. 10-12.

PAVÃO, Aguinaldo. Heteronomia e imputabilidade na fundamentação da metafísica dos costumes. **Kriterion**. Belo Horizonte, vol.43 n.105, p. 119 – 135, jan./jun. 2002.

_____. O caráter insondável das ações Morais em Kant. **Revista Transformação**. Universidade Estadual Paulista/ Unesp.v.30.2007.p.101-114.

PEREIRA, Regina Coeli Barbosa. PEREIRA, Rosilene de Oliveira. Kant e os Fundamentos do Direito Moderno. **Cadernos da EMARF, Fenomenologia e Direito**. Rio de Janeiro, v.5, n.1, p.123-138, abr./set.2012.

PERES, Daniel Tourinho. Imperativo categórico e doutrina do direito. **Cadernos de Filosofia Alemã: Crítica e Modernidade**, n. 4, dez. 1998, p. 43-64.

_____. Reflexão e normativismo em Kant. **Cadernos de Filosofia Alemã: Crítica e Modernidade**. v. 22, n. 4, dez. 2017, p. 103-113.

PEREZ, Daniel Omar. O lugar da natureza humana em Kant. **Revista Natureza Humana**. v. 19, n. 2, 2017, p. 3-19.

PINHEIRO, Celso de Moraes. Liberdade e Coação no Direito de Kant. **VERITAS**. Porto Alegre, v. 52, n. 1, março/2007. p. 15-24.

PINZANI, Alessandro. O papel sistemático das regras pseudo-ulpianas na Doutrina do Direito de Kant. **Studia Kantiana**, n. 8, 2009. p. 94-120.

RAMOS, Cesar Augusto. Coação e autonomia em Kant: as duas faces da faculdade de volição. **ethic@**. v. 7, n. 1, dez. 2010. p. 45-68.

RAMOS DE SOUZA, Luís Eduardo. Felicidade e moralidade na ética de Kant: oposições e conciliações. **Studia Kantiana**. v. 14, n. 22. 2016. p. 85-103.

RIBAS DE LIMA, Manoel Pedro. A Compreensão do Dever: Uma Releitura Dos Ensinamentos de Kant. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**. Vol. 1, n. 1, 2007. Disponível em: <
<http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/2/2>>.
Acesso em 31 Mai. 2018.

ROHDEN, Valério. Uma ética motivada pelo desejo de realização da humanidade. **Cadernos IHU em formação**. Rio Grande do Sul: Unisinos. Ano 1.nº 2.2005.p. 21-22.

SALGADO, Ricardo Henrique Carvalho. Kant e Kelsen. **Revista brasileira de estudos políticos [RBEP]**. Belo horizonte, nº 96, jul.- dez., 2007, p. 343-357.

SPINELLI, Letícia Machado. Kant e o sumo bem comunitário. **ethic@**. v. 11, n. 1, ago. 2012. p. 37-57.

_____. A estrutura da ação por dever nas obras de fundamentação da moralidade e no escrito sobre a religião a partir da noção de ordem moral dos móveis. **Studia Kantiana**. v. 12, n. 16. 2014. p. 124-143.

VARGAS REX, Roger Valério de. Ética evolucionista: a diferença entre altruísmo e moralidade. **Dissertatio Revista de Filosofia**. v. 44, 2016, p. 105-130.

VOLPATO DUTRA, Delamar. A posição original como mediação entre estado de natureza e imperativo categórico: Rawls entre Hobbes e Kant. **ethic@**. v. 13. n. 1, jun. 2014. p. 112-140.

WEBER, Thadeu. Ética, direito e mora. **Dissertatio Revista de Filosofia**. v. 41, 2015, p. 293-304.

2.2 Livros

ARAUJO, Alexandre Medeiros de. **A "força motriz" e a "comoção" da lei moral: um estudo crítico sobre o chamado "formalismo" da proposta kantiana para a moralidade**. 1. ed. Rio de Janeiro: Gramma, 2017.

CANDIOTTO, Cesar. **Ética: abordagens e perspectivas**. 2. ed. rev. e ampl. Curitiba: Champagnat, 2011. (Coleção Didática; 1)

JULIATTO, Clemente Ivo. **Ciência e Transcendência: duas lições a aprender**. Curitiba: Champagnat, 2012.

PEREZ, Daniel Omar. Kant: A Lei Moral. In: SGANZERLA, Anor; FALABRETTI, Ericson Sávio; BOCCA, Francisco Verardi (orgs.). **Ética em movimento**. São Paulo: Paulus, 2009, (Coleção Filosofia).

SÁNCHEZ VÁZQUEZ, Adolfo. **Ética**. 35. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

SOUZA, Hélio José dos Santos. **O problema da motivação moral em Kant**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009.

TUGENDHAT, Ernst. **Lições sobre ética**. 5. ed. rev. e corrigida por Ernst Tugendhat e reorganizada por Ernildo Stein. Petrópolis, RJ: Vozes, 2003.

2.3 Teses

FREITAS, Valter. **A interpretação liberal do estado em Kant e o problema da resistência**. 2014. 106 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Universidade Estadual do Oeste do Paraná. Câmpus Toledo. Centro de Ciências Humanas e Sociais. 2014.

IURK, Marco Aurélio; FERRAGUTO, Federico. **Dever e liberdade em Kant**. 2017. 196 f. Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2017 Disponível em:
<<http://www.biblioteca.pucpr.br/pergamum/biblioteca/img.php?arquivo=/000069/000069f1.pdf>> Acesso em: 26 abr. 2018.

PELLISSARI, Mauro; PEREZ, Daniel Omar. **O processo da ação em Kant**: uma relação entre a Incorporation Thesis e a antropologia. 2013. 136 f. Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2013 Disponível em :
<http://www.biblioteca.pucpr.br/tede/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=2660> Acesso em : 01 fev. 2019.